

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Acção de preferência
Ação de preferência
Prédio confinante
Direito de preferência
Titularidade
Herança indivisa
Herdeiro
Pedido
Improcedência

A ação de preferência com fundamento na venda de um prédio confinante com um prédio integrado em herança não partilhada, deve ser julgada improcedente se vem formulado pedido de reconhecimento do direito de propriedade daquele prédio a favor dos herdeiros e não a favor da herança.

04-10-2018

Revista n.º 541/09.4TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Limite de idade
Pagamento antecipado
Indemnização
Redução

I - A indemnização por diminuição da capacidade de ganho deve considerar o limite de 70 anos de vida ativa remunerada.

II - Os riscos elevados e os valores baixos da aplicação financeira do capital legitima a redução da indemnização fixada em apenas 1,5% .

04-10-2018

Revista n.º 1360/09.3TBSTR.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condenação em custas
Lapso manifesto
Rectificação
Retificação

A condenação em custas *pela recorrente e pelos recorridos* deve ser retificada se associa à parte recorrente o nome da parte não recorrente.

04-10-2018

Revista n.º 2875/10.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Dupla conforme
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade funcional
Indemnização

- I - Os recursos de revista não devem ser conhecidos quanto ao valor da indemnização por danos não patrimoniais, sobre o que se verifica dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - O valor da indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado pela Relação em € 85 000, deve ser mantido atento o seguinte quadro provado: (i) o autor tinha 27 anos de idade; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de 19 pontos, compatível com a profissão mas implicando esforços suplementares; (iii) auferia rendimento ilícito mensal de € 841,70; (iv) realizava, em média, 50 espetáculos de música por ano e auferia € 750 por cada um deles.

04-10-2018

Revista n.º 1267/16.8T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Expropriação total
Auto-estrada
Poluição
Vista

- I - O acórdão da Relação que julga procedente o pedido de expropriação total admite recurso de revista, por não lhe ser aplicável o disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, não constituir uma decisão interlocutória e não recair unicamente sobre a relação processual.
- II - O pedido de expropriação total deve ser reconhecido sempre que os cómodos fruídos antes do fracionamento tenham sofrido uma redução tal que, não é adequado obrigar o particular a manter a propriedade daquilo que já não tem o mesmo interesse económico ou já não pode assegurar as vantagens anteriormente facultadas.
- III - Deve ser deferido o pedido de expropriação total formulado na consideração do seguinte quadro provado: (i) as parcelas expropriadas localizavam-se em AUGI e integravam um prédio urbano com a área de 3.960 m²; (ii) de acordo com o PDM, as parcelas inseriam-se em “Espaço Canal” e “Espaço Urbano”; (iii) em consequência da ablação expropriativa, sobrou do prédio a área de 748 m²; (iv) a parte sobrança configura uma faixa de 20 metros, paralela ao lanço de uma auto-estrada, emparedada, do lado norte, por um muro de 12 metros de altura e a 40 cm da casa de habitação, sem sol e sem vistas, sujeita a poluição sonora, atmosférica e visual e ao risco de despenhamento de veículos.

04-10-2018

Revista n.º 10879/08.2TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, não é admitido por o acórdão recorrido ter ditado solução jurídica não oposta à doutrina enunciada nos AUJ do STJ de 19-04-1989 e de 14-05-1996.

04-10-2018
Revista n.º 972/14.8T8BCL.G1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - A invocação do regime aplicável às irregularidades dos actos previsto no art. 195.º do CPC é descabida quando a reclamação incide sobre o acórdão final e não sobre a tramitação processual.
- II - Os vícios previstos no art. 615.º, n.º 1, do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- III - A arguição de tais vícios não procede quando fundada em divergências com o decidido.

04-10-2018
Revista n.º 8623/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Ofensa do crédito ou do bom nome
Danos não patrimoniais
Indemnização

O valor de € 18 000 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pela autora, não merecem censura, na consideração do seguinte quadro provado: (i) a ré avaliou a autora e dela participou disciplinarmente com o intuito de a prejudicar, de a denegrir e de a diminuir; (ii) a ré actuou com dolo; (iii) a conduta ilícita da ré condicionou a autora a optar pela solução, que perdurou nove meses, da sua transferência; (iv) durante esse período, a autora viu-se obrigada a deslocar-se diariamente para Lisboa e a prescindir do convívio diário com marido e filho e a acompanhar o último nas actividades e tarefas diárias; (v) a autora teve de enfrentar processo disciplinar, de recorrer ao tribunal, de reclamar e de recorrer para repor justiça na sua nota; (vi) a autora experimentou grande

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

stress, depressão severa e necessidade de acompanhamento médico; (vii) a ré aufere € 1 700 mensais.

04-10-2018

Revista n.º 1861/09.3TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Competência material
Rejeição de recurso

O acórdão do tribunal da Relação que julga improcedente um dos pedidos formulados na acção com fundamento na insuficiente factualidade provada, não ofende o caso julgado – fundamento invocado de admissibilidade do recurso de revista, cf. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC – formado por anterior acórdão do STJ sobre a competência material do tribunal do comércio, onde, após, veio a ser proferida sentença objecto da apelação.

04-10-2018

Revista n.º 192/11.3TYLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

O recurso de revista não é de conhecer por existir dupla conformidade decisória – art. 671.º, n.º 1, do CPC.

04-10-2018

Revista n.º 1256/11.9TBSJM.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pinto de Almeida

José Raínho

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Sentença homologatória
Ónus da prova

- I - O acórdão da Relação, proferido em acção executiva que tem por título executivo uma parte de uma sentença homologatória de transacção, não ofende o caso julgado formado por anterior acórdão da Relação, transitado, proferido noutra acção executiva que teve por título executivo parte diversa da mesma sentença.
- II - A sentença homologatória de transacção que prevê o pagamento pela executada aos exequentes de dado valor na verificação de determinadas circunstâncias, serve de título executivo caso os exequentes logrem provar essas mesmas circunstâncias, o que em concreto não fizeram.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

04-10-2018
Revista n.º 1174/15.1T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
José Raínho

Reforma de acórdão
Fundamentos
Improcedência

O pedido de reforma do acórdão não procede se, sob a invocação do disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, o requerente reitera o entendimento fáctico-jurídico do caso e a discordância quanto ao valor da indemnização arbitrada, anteriormente manifestados no recurso e não acolhidos neste tribunal.

04-10-2018
Revista n.º 230/13.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Propositura da acção
Propositura da ação
Perda de *chance*
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova

O autor que invoca, como causa de pedir, a perda de oportunidade (*chance*), substanciada em o réu, na qualidade de advogado, não ter intentado ação declarativa para condenação e ação executiva para cobrança coerciva dos devedores no pagamento do capital mutuado e respetivos juros, e pede a condenação no pagamento exato de tais valores, tem o ónus de provar a elevada probabilidade da satisfação da sua pretensão no cenário hipotético em que tais ações tivessem sido propostas – art. 342.º, n.º 1, do CC.

04-10-2018
Revista n.º 287/13.9T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

A limitação do recurso a dois graus de jurisdição nos casos em que ocorre dupla conformidade de decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, não viola o direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva consagrados no art. 20.º da CRP.

04-10-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Revista n.º 6611/15.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Maria João Tomé

Reforma de acórdão
Documento
Improcedência

O pedido de reforma de acórdão, com fundamento em *documentos ou quaisquer elementos que só por si impliquem necessariamente decisão diversa da proferida* – art. 616.º, n.º 2, do CPC, improcede se, os documentos concretamente visados pelo requerente, foram devidamente apreciados e ponderados na decisão em causa.

04-10-2018
Revista n.º 1/09.3TBMDA.C1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Dupla conforme
Factos relevantes
Insolvência dolosa
Tribunal da Relação
Poderes do tribunal

- I - A existência de identidade na norma que sustenta a sentença e o acórdão da Relação no enquadramento jurídico dos factos, não permite, por si só, concluir que este se manteve na linha essencial da fundamentação prosseguida pela decisão em 1.ª instância.
- II - A subsunção jurídica feita no acórdão assente em base factual diversa da valorada pela 1.ª instância, consubstancia percurso jurídico diverso e essencial, que afasta a dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista.
- III - O âmbito do conhecimento do tribunal de recurso afere-se em função dos poderes do tribunal relativamente às questões colocadas; não, em face da argumentação tecida pelo recorrente nas suas alegações.
- IV - Circunscrevendo-se a questão a decidir na apelação em determinar se existia (ou não) fundamento fáctico para a qualificação da insolvência como culposa, não excedeu o acórdão da Relação os seus poderes de cognição ao manter o sentido da decisão da 1.ª instância quanto à qualificação da insolvência dos recorrentes como culposa com base em factualidade que, embora constante da decisão de facto ínsita na sentença (e que não foi objecto de impugnação por parte dos recorrentes), não foi por esta valorada como tal.

04-10-2018
Revista n.º 7313/12.7TBMAI-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Dupla conforme
Acção de preferência
Ação de preferência
Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Rejeição de recurso

Existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade do recurso, cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC, que julgam improcedente a acção de preferência com fundamento no abuso do direito, divergindo apenas na identificação da concreta modalidade em que o instituto jurídico se manifesta (*supressio e venire contra factum proprium*, respectivamente).

04-10-2018

Revista n.º 58/13.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Expropriação
Decisão arbitral
Recurso da arbitragem
Reformatio in pejus
Caso julgado

- I - Em processo de expropriação, se apenas os expropriados recorrerem da decisão arbitral, não pode o tribunal fixar montante indemnizatório inferior ao atribuído nessa decisão, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - Tendo sido aceites os elementos e os critérios constantes do relatório de avaliação para atribuição da indemnização pela expropriação, não é possível reprimir os valores mais favoráveis ao expropriado relativos a meros factos instrumentais da decisão arbitral, como o valor do Kg de azeitona ou o valor do sistema de rega, com fundamento na formação de caso julgado.

04-10-2018

Revista n.º 203/13.8TBTMC.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Recurso de revista
Ineptidão da petição inicial
Justificação notarial
Impugnação
Ónus da prova
Condenação *extra vel ultra petitem*
Nulidade da decisão

- I - A excepção da ineptidão da petição inicial, não suscitada na contestação e não conhecida até à sentença, não pode ser suscitada ou oficiosamente conhecida em recurso de revista – arts. 198.º, n.º 1, e 200.º, n.º 1, ambos do CPC.
- II - A impugnação da escritura de justificação notarial quanto a parte da área do prédio, não desonera o réu de alegar e provar a posse boa para usucapião sobre a área total do prédio.
- III - A sentença é nula se declara a ineficácia total da escritura de justificação quando o pedido limitava essa ineficácia à área de 1.000 m² por si ocupada.

04-10-2018

Revista n.º 6179/13.4TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Sanação
Insolvência
Requerimento
Livrança
Incumprimento
Acção executiva
Ação executiva
Insuficiência do activo
Insuficiência do ativo

- I - Tendo a Relação deixado indevidamente de conhecer da questão da prescrição que lhe foi colocada na apelação, mas não tendo o recorrente arguido a nulidade daí emergente no recurso de revista que interpôs, convalidou-se a nulidade e estabilizou-se o decidido na 1.^a instância quanto a essa questão.
- II - Provado que o credor requerente da insolvência é legítimo portador de uma livrança subscrita pelo devedor e da qual consta o montante a pagar e a data do vencimento, o saldo devedor (capital, juros e imposto do selo) não constitui exclusivamente um facto probando mas, essencialmente, uma operação de carácter jurídico-conclusivo e aritmética.
- III - Mostrando-se que o devedor tem débitos no montante aproximado de € 4 832 648,11, que há mais de quatro anos se encontra em incumprimento, que em anterior execução não foram encontrados bens penhoráveis nem o devedor os indicou, que há mais de seis meses que o devedor tem dívidas para com a Fazenda Nacional e que os bens de sua propriedade têm o valor patrimonial de € 1 470 939,56, conclui-se que se encontra em situação de insolvência.

04-10-2018

Revista n.º 556/17.9T8OLH.E1.S2 - 6.^a Secção

José Rainho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Acção declarativa
Ação declarativa
Inutilidade superveniente da lide
Uniformização de jurisprudência
Suspensão da instância
Factos notórios
Banco de Portugal
Resolução bancária
Validade
Competência material
Tribunal administrativo

- I - A jurisprudência do AUJ do STJ n.º 1/2014 aplica-se ao réu insolvente no caso de a ação declarativa comportar vários réus.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - A pendência de ações judiciais destinadas à declaração de nulidades das Deliberações do BP de 03-08-2014 e de 29-12-2015 não constitui facto público e notório.
- III - A falta da prova desse facto redonda na falta de fundamento para declarar a suspensão da instância – art. 272.º do CPC.
- IV - As deliberações do BP de 03-08-2014, de 11-08-2014 e de 29-12-2015, decretaram a Medida de Resolução do Banco X e o âmbito de transferência de ativos, passivos e responsabilidade para o Banco Y.
- V - Identificada a presente acção declarativa entre os processos excluídos de transmissão para o Banco Y no anexo I, n.º 2 da Deliberação de 29-12-2015, é correcta a decisão de absolvição do pedido deste réu.
- VI - A apreciação da validade das decisões do Banco de Portugal cabe aos tribunais administrativos e não aos tribunais judiciais.

04-10-2018

Revista n.º 25023/15.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Catarina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente desportivo

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Indemnização

Contrato de seguro

- I - O acidente sofrido pelo autor quando jogava futebol nas instalações da 1.ª ré está coberto pelo contrato de seguro celebrado com a 2.ª ré, cujo objecto abrange a actividade desportiva explorada pela tomadora do seguro nas infra-estruturas públicas – art. 5.º do DL n.º 1/2009, de 12-01.
- II - O valor de € 12 500 mostra-se adequado a compensar os seguintes danos não patrimoniais, em consequência da rotura do tendão de Aquiles: o autor teve (i) dores e (ii) traumatismos psíquicos, a saber, sujeição a exames e tratamentos, a internamento hospitalar, a imobilização em casa com a perna engessada, a prejuízo estético, a perda de capacidade e a perda de alegria de viver.
- III - O valor de € 12 713,33 mostra-se adequado a indemnizar os seguintes danos patrimoniais: (i) o autor ficou com défice funcional de 3 pontos; (ii) as sequelas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional habitual ou de outra na área de preparação técnico-profissional; (iii) exigem esforços acrescidos em tarefas não laborais; (iv) atenta a sua idade, o autor tem período previsível de vida de cerca de 36 anos; (v) suportou os valores de € 106,18 em medicação, € 60, em consulta de ortopedia, € 8,36 em relatórios clínicos e de alta, € 160,18 em consulta de ortopedia e medicação e € 150 em relatório de avaliação da incapacidade.

04-10-2018

Revista n.º 4575/15.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Inversão do ónus da prova

Pressupostos

Contrato de seguro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Cláusula contratual

- I - O disposto no n.º 2 do art. 344.º do CC depende da verificação de dois pressupostos:
- que a prova de determinada factualidade, por ação ou por omissão da parte a quem não compete fazer a prova, se tenha tornado impossível de fazer;
 - que tal comportamento da mesma parte contrária lhe seja imputável a título culposos.
- II - Não tem aplicação o disposto na norma referida ao caso em que a autora recorrente não prova tais pressupostos relativamente a uma cláusula, inserida no contrato de seguro, de que se quer prevalecer e que prevê a obrigação da seguradora “*pagar ao segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência direta de chuvas torrenciais e trombas de água com precipitação de intensidade superior a 1º mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima*”.

04-10-2018

Revista n.º 3730/16.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de distribuição
Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Cessação
Indemnização de clientela
Requisitos
Liquidação ulterior dos danos

- I - Ao contrato misto celebrado entre as partes, de distribuição comercial em sentido amplo, com algumas obrigações típicas do contrato de agência e do contrato de concessão comercial, aplicam-se as normas reguladoras do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04.
- II - A indemnização por clientela é devida ao agente após a cessação do contrato e depende da verificação dos requisitos cumulativos previstos as als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- III - Quanto ao requisito previsto na al. b) (não estando em causa o requisito previsto na al. a)), importa que, no momento da cessação do contrato, seja provável e previsível que o principal/concedente venha a beneficiar da actividade do agente/concessionário, como em concreto acontece: (i) antes do contrato, os produtos não tinham implantação em Portugal; (ii) o volume de negócios da ré era praticamente zero; (iii) o contrato manteve-se durante 20 anos; (iv) a autora era a única distribuidora no território nacional a norte de Coimbra e ilhas, aí actuando como representante exclusiva; (v) a autora angariou clientes e promoveu o nome e produtos da ré, o que permitiu a implantação em Portugal dos produtos facturados pela ré; (vi) a autora adquiriu à ré para revender mercadorias com determinados valores e recebeu da ré os montantes das comissões; (vii) a ré tinha conhecimento da identificação dos clientes.
- V - Quanto ao requisito previsto na al. c), a sua formulação, ao aludir à *retribuição*, apenas se ajusta aparentemente à agência, devendo ser atribuído ao termo o sentido de *compensação*, sendo pressuposto que o distribuidor deixe de receber qualquer compensação pelos contratos concluídos após a cessação do contrato.
- VI - Para efeito de cálculo da indemnização por clientela – art. 34.º do DL n.º 178/86, deve ser atendido o lucro líquido obtido pelo distribuidor na revenda dos produtos e à equidade, tendo como limite a média anual das remunerações auferidas nos últimos cinco anos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

VII - Na falta de tais elementos, a fixação do respectivo montante deve ser relegada para liquidação posterior – art. 609.º, n.º 2, do CPC.

04-10-2018

Revista n.º 19656/15.3T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Contrato de prestação de serviços
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Prazo de prescrição

- I - A gestão de resíduos de embalagens é feita por duas modalidades: um sistema de consignação, para embalagens reutilizáveis, e um sistema integrado, para embalagens não reutilizáveis (SIGRE).
- II - O sistema integrado assegura uma gestão mais simplificada, na medida em que as obrigações que ele impõe podem ser transferidas para uma entidade expressamente licenciada para o efeito, a Sociedade X (ora autora), e para os Municípios.
- III - Tendo sido celebrados contratos entre a autora e a ré com esse âmbito, obrigando-se esta a pagar àquela contribuições financeiras anuais, e tendo ficado provado que a autora assegurou o funcionamento e gestão dos dois fluxos previstos, improcede a excepção de não cumprimento do contrato deduzida pela ré – art. 428.º do CC.
- IV - Os sacos de caixa disponibilizados pela ré não estão subtraídos do âmbito de aplicação do SIGRE, pelo que a ré estava obrigada a declarar o seu peso e a pagar os VPV correspondentes.
- V - As contribuições financeiras anuais a cargo da ré de natureza duradoura prescrevem no prazo de cinco anos – art. 310.º, al. g), do CC.

04-10-2018

Revista n.º 2961/14.3TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Prazo
Impugnação

A impugnação da resolução de hipoteca em benefício da massa procede no caso de a resolução ter sido efectuada para além do prazo de seis meses previsto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE: em 16-09-2011, o administrador juntou a lista provisória de credores, na qual fez referência à hipoteca, à data de constituição e ao montante do crédito garantido; em 27-03-2012 enviou carta, com aviso de recepção, a resolver a hipoteca.

04-10-2018

Revista n.º 9487/11.5T2SNT-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Insolvência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Qualificação de insolvência Prazo judicial Prazo de caducidade

- I - O prazo de 15 dias previsto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE, é um prazo processual, e não um prazo de caducidade, a que se aplica o disposto no art. 139.º, n.º 5, do CPC.
- II - O requerimento de abertura do incidente de qualificação da insolvência requerido pelo MP, em representação da Fazenda Nacional, no primeiro dia útil posterior àquele prazo, é tempestivo.

04-10-2018

Revista n.º 2127/14.2TBFUN-IL1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Contrato de adesão Convenção de arbitragem Excepção dilatória Excepção dilatória Absolvição da instância

- I - Em acção fundada no incumprimento do contrato de adesão, na resolução deste contrato e, reflexamente, na resolução do contrato de insígnia, a competência do tribunal arbitral deve ser decidida em função das cláusulas previstas naquele contrato.
- II - Tendo as partes estabelecido no contrato de adesão uma convenção de arbitragem, a violação da mesma configura excepção dilatória que dá lugar à absolvição da instância – arts. 577.º, al. a), do CPC e 5.º da Lei n.º 63/2011, de 14-12.
- III - Os custos do recurso à arbitragem não constituem um obstáculo válido, já que a intervenção do tribunal arbitral depende da livre vontade das partes.

04-10-2018

Revista n.º 3228/16.8T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Execução de decisão arbitral Liquidação em execução de sentença Objecto Caso julgado Decisão arbitral Objeto Obrigação genérica Indemnização Arbitragem voluntária Impugnação Recurso da arbitragem Acção de anulação Acção de anulação Oposição à execução Aplicação da lei no tempo Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - Atenta a data da prolação da sentença do tribunal arbitral (05-04-2000) e da instauração da execução (06-11-2001) é aplicável a anterior LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), sendo irrelevantes, para este efeito, as datas de prolação da sentença proferida na liquidação ou do acórdão recorrido (14-11-2006 e 11-05-2017, respectivamente).
- II - Contempla essa LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), nos seus arts. 28.º, 29.º, n.º 1, e 31.º, os seguintes meios impugnatórios da decisão arbitral:
- a) A acção de anulação da decisão dos árbitros (no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral);
 - b) O recurso para o tribunal da Relação (caso a ele as partes não tiverem renunciado); e
 - c) A oposição à execução da decisão arbitral.
- III - A diferença entre as duas figuras referenciadas em a) e b) não se cinge apenas à circunstância de a primeira configurar uma acção e a segunda ser um recurso, estendendo-se a um conjunto de outros aspectos que importa clarificar.
- IV - No caso de recurso é o próprio mérito da sentença arbitral, o seu sentido ou efeito, que é questionado por os árbitros terem cometido um *error in iudicando*, erro de julgamento de facto ou de direito.
- V - Na impugnação, pelo contrário, não se discute (senão indirectamente) o sentido da sentença arbitral (se a condenação ou a absolvição são devidas); discutem-se, sim, os vícios do percurso processual que levou os árbitros até à sentença. Nela, está em causa o chamado *error in procedendo*, reportando à relação processual de arbitragem.
- VI - Tendo sido usada a oposição à execução, no âmbito desta podem ser invocados, nos termos do art. 31.º da LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), os fundamentos da acção de impugnação de anulação e que a respeitam a questões formais (*error in procedendo*) e não de mérito (*error in iudicando*), as últimas reservadas para o recurso
- VII - Sendo a sentença arbitral exequível nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais judiciais e não constituindo o *error in iudicando* fundamento válido de oposição a execução fundada numa sentença proferida um tribunal judicial, não é permitido também censurar ou sindicar a legalidade ou mérito da decisão arbitral, pois que a ter ocorrido ilegalidade, isso constituiria fundamento de recurso.
- VIII - A finalidade da “liquidação em sede de execução para pagamento de quantia certa fundada em decisão condenatória genérica consiste em determinar o valor da prestação patrimonial ilíquida, tal como definida na decisão exequenda, mediante a prova dos factos pertinentes à sua concretização”.
- IX - A liquidação em causa visa, tão só, a concretização do objecto da condenação genérica contida na sentença, com respeito pelo caso julgado formado pela sentença liquidanda. Nela não se reabre a discussão sobre o litígio que dividiu as partes, pelo que não é permitido nem a estas nem ao tribunal tomar uma posição diferente daquela que já foi assumida na acção declarativa.
- X - Estando em causa a obrigação de indemnizar os danos já produzidos decorrentes de incumprimento contratual, bem como os danos que, futuramente, se produzissem enquanto se mantivesse esse incumprimento, o objecto da liquidação circunscreve-se ao apuramento da sua extensão e valor, dentro dos contornos dos factos dados como provados no que a eles respeita, sem que se pudesse, pelo menos no que se refere aos danos já produzidos, ser questionada, em sede de liquidação de sentença, a sua existência.
- XIII - E, por outro lado, no tocante aos juros de mora devidos sobre a aludida quantia indemnizatória, tendo os árbitros fixado, na decisão arbitral, o momento a partir do qual os mesmos deveriam ser contabilizados, não podia a questão ser reapreciada em sede de liquidação, no sentido de alterar o cômputo inicial dos mesmos.

04-10-2018

Revista n.º 10758/01.4TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Galdes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Maria do Rosário Morgado

Seguro de vida
Homicídio
Cláusula de exclusão
Segurado
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Tomador
Indignidade
Direito ao recurso
Renúncia
Desistência do recurso

- I - O direito ao recurso concretiza-se na faculdade de submeter as decisões judiciais a uma reapreciação por um tribunal superior, mas o seu âmbito não se esgota no acto de interposição de recurso e de apresentação de alegações e conclusões.
- II - Estende-se ainda à possibilidade de, em determinado momento, abdicar da pretensão de reapreciação judicial, seja por renúncia ou desistência.
- III - É sobretudo o critério temporal que distingue a renúncia da desistência: a primeira acontece em momento anterior ao da interposição do recurso, ou seja em momento em que o recurso propriamente dito ainda não foi interposto; a segunda ocorre em momento subsequente ao do acto de impugnação da decisão judicial, isto é, uma vez iniciada a instância de recurso e, por regra, antes da prolação de acórdão pelo tribunal superior.
- IV - O contrato de seguro celebrado exclui expressamente do seu âmbito de garantia o sinistro originado por qualquer "acto doloso de que o tomador de seguro, pessoa segura ou beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices e que se traduzam na activação das coberturas contratadas (cfr. artigo 3.º sob a epígrafe "Exclusões Gerais", n.º 3.2. "Riscos Excluídos", al. b) das referidas Condições Gerais).
- V - Qualquer declaratário medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição do declaratário real (o tomador do seguro), atribuiria àquela cláusula de exclusão do risco o sentido de que, caso o próprio tomador do seguro ou pessoa segura fosse o autor material de um acto doloso que se traduzisse na activação das coberturas contratadas - mais concretamente, de homicídio voluntário cometido na pessoa da 2.ª pessoa segura, o sinistro ocorrido estaria excluído do âmbito da garantia do contrato de seguro (arts. 236.º e 238.º, ambos do CC e art. 10.º da LCCG).
- VI - Aceitar a cobertura deste sinistro pelo ajuizado contrato de seguro seria premiar o tomador do seguro que, por meio de uma actuação dolosa – homicídio voluntário por si cometido – determinou o respectivo accionamento.
- VII - Ainda que as partes não houvessem acordado na referida exclusão de risco, sempre essa exclusão ou desobrigação da segurador encontraria fundamento legal no art. 458.º, n.º 5, do CCom, quer porque se trata de um crime doloso cometido pelo segurado contra a pessoa segura, quer porque se trata de crime cometido por quem seria seu herdeiro (cônjuge), qualidade apenas afastada por via da indignidade sucessória.

04-10-2018

Revista n.º 6513/15.2T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Fideicomisso
Incumprimento
Sonegação de bens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Anulabilidade
Interpretação do testamento
Restrição de direitos
Alienação
Invalidade
Prazo de arguição
Contrato-promessa de compra e venda
Falsidade
Conhecimento
Terceiro
Caducidade
Legítima
Inoficiosidade
Redução
Cônjuge
Herdeiro
Sucessão testamentária
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo

- I - Num caso como o dos autos, em que estão em causa tanto a natureza como o regime de disposição testamentária constante de testamento outorgado durante a vigência do Código de Seabra, tendo a abertura da herança tido lugar cerca de 30 anos após a entrada em vigor do CC de 1966 e discutindo-se a validade dos actos praticados em desrespeito de tal disposição testamentária, a determinação da lei aplicável deve fazer-se em função das regras de aplicação da lei no tempo consagradas no art. 12.º do CC de 1966, as quais são válidas para casos, como o dos autos, em que esteja em causa a sucessão no tempo dos dois códigos civis portugueses (cfr. art. 5.º do DL n.º 47.344, de 25-11-1966, que aprovou o novo CC).
- II - O regime legal que atribuiu ao cônjuge sobrevivente o estatuto de herdeiro legitimário é de aplicação imediata com a alteração do CC de 1966, aprovada pelo DL n.º 496/77, de 25-11; contudo, a afectação da intangibilidade da legítima não é causa de invalidade dos actos, antes permite a sua redução por inoficiosidade, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores (art. 2169.º do CC de 1966), no prazo de dois anos a contar da aceitação da herança (art. 2178.º do CC de 1966).
- III - De acordo com o princípio geral da irretroactividade da lei (art. 12.º, n.º 1, do CC de 1966), a natureza da disposição testamentária em causa nos presentes autos, tem de ser determinada em função do regime legal em vigor à data em que o testamento foi outorgado, no caso o Código de Seabra.
- IV - Perante disposição testamentária como a dos autos – "dispondo livremente dos seus bens, deixa a seu marido (...) todos os bens móveis, imóveis, jóias, dinheiro ou quaisquer valores que possua à data do seu falecimento, mas em regime de fideicomisso, nos termos do número segundo do artigo mil oitocentos e setenta e um do Código Civil ainda em vigor" –, não pode deixar de se entender que a vontade da testadora era a de sujeitar os bens deixados ao cônjuge ao regime legal próprio do fideicomisso de resíduo previsto no art. 1871.º, n.º 2, do CC de 1867 (na redacção do Decreto n.º 19.126, de 16-12-1930, em vigor à data da outorga do testamento dos autos), regime esse caracterizado precisamente pelas restrições à alienação previstas no § único, do mesmo artigo.
- V - Apesar de o Código de Seabra não utilizar terminologia que diferencie categorias de invalidade, tal não impediu a doutrina e a jurisprudência de, a partir de regimes jurídicos de ordem geral ou especial consagrados no mesmo código, autonomizar tais categorias, tendo particular divulgação e aceitação a construção doutrinal que distingue entre nulidade absoluta e nulidade relativa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- VI - As diferenças de regime, tal como desenvolvidas pela doutrina, entre a nulidade absoluta e a nulidade relativa na vigência do Código de Seabra correspondem, no essencial, às diferenças entre o regime da nulidade e o regime da anulabilidade, tal como estes regimes vieram a ser consagrados no CC de 1966.
- VII - Atento o teor da escritura pública em causa (na qual o herdeiro fiduciário declarou "Que na qualidade de procurador de N, sua mulher, em vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e seis, prometeu vender ao comprador os prédios abaixo identificados que só ela a pertenciam" e ainda "Que em execução do referido contrato de promessa vende ao segundo outorgante, pelo preço global, já recebido", torna-se evidente que a violação das regras legais relativas ao fideicomisso de resíduo foi alcançada através da invocação de um contrato-promessa de compra e venda que teria sido celebrado entre a testadora (representada pelo cônjuge) e o primeiro réu, o qual se provou ter sido forjado com o intuito de, precisamente, defraudar as restrições legais à alienação de tais bens.
- VIII - Tendo sido provada a falsidade do contrato-promessa, dúvidas não subsistem acerca do desrespeito pelo regime do fideicomisso de resíduo pelo que, na hipótese de que o desvalor dos actos de alienação em causa seja a nulidade relativa, o momento da cessação do vício para efeitos de início da contagem do prazo para arguir a invalidade (art. 287.º do CC de 1966) não pode ser o momento em que a autora tomou conhecimento da realização da escritura de compra e venda como alegam os recorrentes, mas sim o momento em que tomou conhecimento de que tal escritura fora celebrada em execução de um contrato-promessa forjado, improcedendo, por isso, a excepção de caducidade.
- IX - Concluindo-se como em VIII, fica prejudicada a questão da qualificação do vício do contrato de compra e venda dos bens dos autos, celebrado entre o herdeiro fiduciário e o primeiro réu, como nulidade absoluta ou como nulidade relativa, uma vez que, independentemente da conclusão que viesse a ser adoptada, sempre o contrato deve ser considerado inválido.
- X - Reconhecida a invalidade do contrato de compra e venda em causa e, conseqüentemente, a invalidade dos actos de alienação aos sub-adquirentes, aqui réus recorrentes, a tutela destes últimos apenas poderia operar através dos mecanismos de tutela dos terceiros de boa fé, questão já apreciada e decidida pelas instâncias e que não integra o objecto dos presentes recursos.
- XI - Num caso como o dos autos em que o herdeiro fiduciário alienou bens do fideicomisso de resíduo em aparente cumprimento de promessa de venda assumida, em vida, pela testadora, através de contrato-promessa que veio a provar-se ter sido por aquele forjado, verificam-se os requisitos da sonegação de bens (art. 2086.º, n.º 1, do CC de 1966), com a consequência da sua perda em benefício da herdeira fideicomissária, aqui autora.

04-10-2018

Revista n.º 2630/14.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Aplicação financeira
Dever de informação
Intermediário
Depósito bancário
Obrigaçao
Banco
Ilicitude
Nexo de causalidade
Insolvência
Pressupostos
Teoria da causalidade adequada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Incumprimento
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Valores mobiliários
Aplicação da lei no tempo
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Um banco, enquanto intermediário financeiro, está sujeito ao cumprimento dos deveres de informação que emergem do n.º 4 do art. 304.º e do n.º 5 do art. 312.º (ambos do CVM, na redação anterior à emergente do DL n.º 357-A/2007, de 31-10), cuja intensidade varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente; porém, este não está dispensado de adotar um comportamento diligente com vista ao seu próprio esclarecimento acerca do investimento que irá efetuar.
- II - A circunstância de ter sido referido aos recorrentes que as obrigações intermediadas se assemelhavam, em termos de risco, a um depósito a prazo por ter capital garantido e rentabilidade assegurada não configura um descumprimento do dever de informação previsto nos arts. 312.º e art. 323.º, ambos do CVM na redação vigente à data da subscrição daquelas, tanto mais que nenhuma das características das mesmas faria supor algum risco que devesse ser assinalado ao autor e que inexistiam factos objetivos que apontassem no sentido de que a emitente das obrigações estava em risco de insolvência.
- III - Tendo o dano invocado pelos recorrentes ocorrido em decorrência da insolvência da entidade emitente das obrigações intermediadas pelo recorrido – o que, à data da sua subscrição pelos recorrentes, não era previsível –, é de concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre esses prejuízos e o alegado incumprimento do dever de informação.

04-10-2018

Revista n.º 1236/15.5T8PVZ.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- A extensão e densidade da fundamentação das decisões judiciais devem adequar-se às exigências do litígio, numa dosimetria ajustada à sua finalidade, sendo que só a falta absoluta de fundamentação é reconduzível à previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

04-10-2018

Incidente n.º 1079/16.9TRLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Baldios
Área florestal
Direito real
Estado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Gestão pública
Direito de propriedade
Desafecção
Desafecção
Utilidade pública
Ónus de alegação
Ónus da prova
Recurso de revista
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação

- I - Implicando a ação de reivindicação que nela se exija, não só o reconhecimento do direito de propriedade, mas também a consequente restituição da coisa que é seu objeto, e não contendo o pedido formulado pelo autor esta segunda pretensão, está-se perante uma ação de simples apreciação.
- II - Neste tipo de ação também cabe ao autor o ónus de alegar e provar os factos que podem dar bom fundamento ao direito invocado.
- III - Sustentando o autor que, submetido um baldio ao regime florestal, a parcela de terreno onde se encontra implantada uma casa florestal teria ficado indissociavelmente ligada ao interesse público prosseguido por aquela submissão, por isso não sendo abrangida pela restituição dos baldios levada a cabo pelo DL n.º 39/76, de 19-01, está suficientemente caracterizada uma aquisição originária do direito do Estado.
- IV - O regime constante da Lei n.º 1971, de 15-06-1938 (Lei do Povoamento Florestal), permite que se configure, na titularidade do Estado, um direito real, submetido a um regime de direito público, sobre os baldios sujeitos ao regime florestal funcionalmente dotado de grande estabilidade e de vincadas características de exclusividade e oponibilidade a terceiros, cujo conteúdo se aproxima, quando não se identifica, em certos dos seus vectores, com o complexo de poderes e direitos próprios do titular da propriedade.
- V - A devolução dos baldios submetidos ao regime florestal, operada pelo DL n.º 39/76, de 19-01, não implicava o afastamento do Estado da respetiva gestão, pois esse regime florestal era mantido, embora com mecanismos que garantiam que os compartes aproveitassem dos resultados da sua exploração.
- VI - Não tendo a ré invocado ao longo do processo a desafecção de uma casa florestal – desaparecimento da utilidade pública que a mesmo prestava –, improcede a alegação da sua verificação em sede de recurso de revista, fundada em factos que não foram trazidos aos autos pelas partes nem se encontram demonstrados.

04-10-2018

Revista n.º 376/04.0TBPVA.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais
Alimentos provisórios
Condições pessoais
Progenitor
Alimentos devidos a menores
Decisão provisória
Crítérios de conveniência e oportunidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - Em processo para regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando, estando presentes ou representados ambos os pais na conferência, estes não cheguem a acordo que seja homologado, a lei impõe ao juiz a prolação de decisão provisória e cautelar.
- II - Nesta decisão deverá ser fixada a pensão de alimentos a pagar pelo progenitor não guardião, ainda que se desconheça a sua concreta situação económica.

04-10-2018

Revista n.º 2909/15.8T8FAR-A.E1.S1- 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

IRS

Privilégio creditório

Reclamação de créditos

Lei especial

Prazo

Penhora

Inscrição

- I - O art. 111.º do CIRS fixa o prazo de três anos reportado à data da penhora ou ato equivalente.
- II - O crédito de IRS relativo a 2010 e 2011, não se incluindo no prazo de três anos a partir da penhora do imóvel, realizada em 2017, não goza do privilégio imobiliário estabelecido no art. 111.º do CIRS.

04-10-2018

Revista n.º 12743/14.7T8PRT-B.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Sousa Lameira

Maria do Rosário Morgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana

Princípio do pedido

Constitucionalidade

Dever de gestão processual

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Direito de defesa

Interpretação da lei

Requisitos

Devedor

Cônjuge

Bens comuns do casal

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Excesso de pronúncia

Restituição de bens

Impugnação da matéria de facto

Anulação de julgamento

Repetição do julgamento

Limites do caso julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade processual
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Presunções judiciais
Vontade dos contraentes
Poderes da Relação
Princípio inquisitório
Princípio da imediação
Dupla conforme

- I - A apreciação da decisão de facto impugnada pelo tribunal da Relação não visa um novo julgamento da causa, mas, antes, uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal de 1.ª instância com vista a corrigir eventuais erros da decisão.
- II - No âmbito dessa apreciação, incumbe ao tribunal da Relação formar a seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em primeira instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir (als. a) e b) do n.º do art. 662.º do CPC), à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.
- III - O tribunal da Relação, tal como decorre do preceituado nos arts. 5.º, n.º 2, al. a), 640.º, n.º 2, al. b) e 662.º, n.º 1, todos do CPC, tem um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa e não está adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes nem aos indicados pelo tribunal de 1.ª instância, apenas relevando o fator da imediação prevalecente em 1.ª instância quando o mesmo se traduza em razões objetivas.
- IV - Em sede de reapreciação da decisão de facto é conferido ao tribunal da Relação o poder de se socorrer, mesmo officiosamente, de todos os meios de prova constantes do processo bem como do uso de presunções judiciais, nos termos permitidos pelos arts. 349.º e 351.º, ambos do CC.
- V - Consistindo as presunções judiciais em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos e estando-se no âmbito de uma ação de impugnação, é perfeitamente admissível o recurso a tais presunções para prova dos factos de natureza psicológica, já que estes, em regra, não são passíveis de demonstração direta, mas antes por via de circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz, da experiência comum, indiciem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados, como é o caso do comportamento dos contraentes na realização do ato oneroso de alienação objeto de impugnação pauliana.
- VI - Tendo o recorrente, em sede de recurso de apelação, impugnado apenas a factualidade vertida na resposta dada pelo tribunal de 1.ª instância a determinado ponto da matéria de facto e tendo o tribunal da Relação, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, decidido anular parcialmente o julgamento, por falta de resposta integral a este mesmo artigo, e ordenado a repetição do julgamento tão só quanto a esta matéria de facto, não pode o recorrente, em novo recurso de apelação, vir impugnar matéria de facto que não foi objeto de impugnação no primeiro recurso nem foi objeto deste novo julgamento.
- VII - A repetição do julgamento com vista a suprir a deficiência da decisão sobre determinado ponto da matéria de facto não abrange a decisão de facto não viciada, consolidando-se, nesta parte, o julgamento da matéria de facto.
- VIII - A decisão do tribunal da Relação de, num segundo recurso de apelação, restringir a apreciação da impugnação da matéria de facto apenas e tão só à factualidade tida por deficiente e de considerar precludida a possibilidade de impugnação da matéria de facto não viciada, já anteriormente fixada, não integra a nulidade prevista no art. 195.º, n.º 1, do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- CPC, nem constitui decisão surpresa, atentatória do princípio do contraditório, consagrado no art. 3.º, n.º 3, do mesmo código e no art. 20.º, n.ºs 1 e 4 da CPC.
- IX - O nosso atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1, do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
- X - Pedindo a autora, na ação de impugnação pauliana, a restituição dos bens ao património do réu transmissário para aí poderem ser executados, não constitui excesso de pronúncia, não enfermado, por isso, da nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, a decisão judicial que limitou-se a declarar que a autora podia executar tais bens no próprio património do obrigado à restituição, pois estamos perante uma mera correção da forma como a autora formulou tal pedido, sem alteração do seu teor substantivo, de modo a conformá-lo com o regime legalmente consagrado nos arts. 616.º, n.º 1 e 618.º, ambos do CC e garantir a efetividade da sentença.
- XI - A interpretação dos arts. 610.º, 612.º e 616.º, n.º 1, 1696.º, n.º 1 e 1697.º, n.º 1 e n.º 2, todos do CC no sentido de que os requisitos de uma ação pauliana, intentada na sequência da transmissão para um terceiro de bens comuns do casal e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, não têm que se verificar em relação aos dois cônjuges intervenientes no ato impugnado, podendo o credor executar tais bens no próprio património do obrigado à restituição, não padece de inconstitucionalidade, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade consagrados nos arts. 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2 e 20.º n.º 4, todos da CRP, pois é a que melhor corresponde aos interesses em jogo: o interesse do credor em perseguir o bem, o interesse dos transmissários na não execução do bem transmitido e o interesse do cônjuge não devedor na não impugnação.

04-10-2018

Revista n.º 588/12.3TBPVL.G2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Usucapião

Fracção autónoma

Fração autónoma

Objecto impossível

Objeto impossível

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Litisconsórcio necessário

Ónus de alegação

Despacho de aperfeiçoamento

Acto inútil

Ato inútil

Causa de pedir

Prédio urbano

- I - A aquisição originária de um bem imobiliário por usucapião só é legalmente possível se a posse recair sobre coisa imóvel ou parte de coisa imóvel suscetível de constituir objeto de direito real.
- II - A usucapião, enquanto ato jurídico de aquisição originária de direitos reais, não opera validamente sobre coisa que, nesse domínio, se traduza em objeto legalmente impossível, nos termos do artigo 280.º, aplicável por via do art. 295.º, ambos do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- III - O exercício de posse usucapível sobre parte delimitada de uma fração autónoma em regime de propriedade horizontal não conduz, por si só, à aquisição de um direito de propriedade singular sobre essa parte, destacável daquela fração, já que essa parte não é suscetível, no quadro daquele regime, de constituir unidade independente, nos termos dos arts. 1414.º e 1415.º do CC.
- IV - Face ao disposto no art. 1417.º, n.º 1, do CC, a propriedade horizontal pode ser originariamente constituída por usucapião, mas tal constituição tem de assentar em exercício de posse usucapível sobre prédio urbano, ou, porventura, parte dele, que reúna, desde logo, as características exigidas pelos arts. 1414.º e 1415.º, ambos do CC, mormente sobre frações em condições de constituírem unidades independentes, distintas e isoladas ente si com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.
- V - Só assim poderão ficar a constar da sentença de reconhecimento da constituição da propriedade horizontal por usucapião as especificidades obrigatórias a que se refere o art. 1418.º, n.º 1, do CC.
- VI - A ação em que se vise o reconhecimento da constituição da propriedade horizontal por usucapião terá de correr entre todos os condóminos para que a respetiva sentença possa ter eficácia de caso julgado material em relação a todos eles.
- VII - No âmbito das pretensões de reconhecimento da constituição da propriedade horizontal por usucapião, a causa de pedir deverá integrar duas vertentes essenciais, a saber:
- i) - a factualidade respeitante ao exercício da posse usucapível do prédio urbano ou parte dele sobre que se pretende o reconhecimento da propriedade horizontal;
 - ii) - a descrição das características quer físicas, estruturais e funcionais, quer técnicas do objeto sobre que incide essa posse em termos de corresponder ao que é legalmente exigível para o reconhecimento de uma situação factual de propriedade horizontal, em especial no que se refere à concreta individualização e especificação das frações autónomas, de harmonia com o disposto nos arts. 1414.º e 1415.º, ambos do CC e ainda com a regulamentação aplicável das edificações urbanas.
- VII - Num caso como o dos autos, em que os autores pretendem a constituição da propriedade horizontal por usucapião sobre duas partes de uma fração autónoma já constituída, mas pedem que os réus realizem obras numa dessas partes para que possa ser destacável – chegando mesmo a admitir a possibilidade do não fracionamento –, uma tal pretensão contradiz a necessária verificação de pré-existência de uma situação de facto inerente ao regime da propriedade horizontal.
- IX - Nestas circunstâncias alegatórias, o suprimento de uma tal contradição implicaria a reformulação da causa de pedir, num segmento essencial, muito para além do aperfeiçoamento em sede de factos complementares ou concretizadores dos já alegados.
- X - Em tal situação, não se mostra útil um convite ao aperfeiçoamento para o adequado aproveitamento da pretensão deduzida de modo tão insuficiente, em termos de justificar que o tribunal use do poder-dever conferido pelo artigo 590.º, n.º 2, al. b), e n.º 4, do CPC.

04-10-2018

Revista n.º 4080/16.9T8BRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Ofensa do caso julgado

Extensão do caso julgado

Ação emergente de acidente de trabalho

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Decisão penal condenatória

Oponibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Processo de contra-ordenação
Inconstitucionalidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Os fundamentos de facto, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, não adquirem valor de caso julgado.
- II - Em consequência, não viola o caso julgado formado por decisão proferida em anterior acção emergente de acidente de trabalho, a decisão dissonante proferida pelo tribunal cível – em acção declarativa destinada ao ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes desse mesmo sinistro, com base na violação das obrigações legais de segurança – na qual se tenha apurado diferente factualidade e se tenha extraído diferente conclusão no que toca à causa do acidente.
- III - O art. 623.º do CPC (oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória) apenas se aplica quando está em causa uma decisão condenatória em processo penal e já não em processo de contra-ordenação, pelo que a circunstância de a entidade patronal do sinistrado ter sido condenada em coima, no âmbito de um processo contra-ordenacional, por ter omitido os procedimentos de segurança a que se achava adstrita, não impunha que os factos que aí foram dados como provados fossem extraídos para o processo cível.
- IV - A interpretação referida em III não padece de inconstitucionalidade.
- V - Falecendo o fundamento a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC (ofensa do caso julgado), é inadmissível a revista.

11-10-2018

Revista n.º 826/14.8T8GRD.C1.S2 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Incidente anómalo
Manifesta improcedência
Demoras abusivas
Traslado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Verificando-se que o recorrente vem apresentando sucessivas reclamações e requerimentos infundados que, manifestamente, visam obstar ao cumprimento do julgado, é de determinar a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido (art. 670.º do CPC).

11-10-2018

Incidente n.º 1617/14.1T8VNG-C.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Ilícitude
Nexo de causalidade
Dever de diligência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Responsabilidade bancária

- I - O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas que estabelecem regras próprias inerentes à sua atividade, designadamente cumprimento de deveres de informação (arts. 304.º e 312.º, ambos do CVM).
- II - O cumprimento dos deveres de informação que impendem sobre o intermediário financeiro é, porém, de geometria variável. Quer isto significar que a intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente.
- III - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- IV - Não cabe, em regra, nas funções dos intermediários financeiros assumir o compromisso de reembolsar os clientes pelos investimentos efetuados em produtos emitidos por outras entidades.
- V - Ainda que, nos termos do n.º 2 do art. 314.º do CVM, se presuma a culpa, tal não implica presunções de ilicitude e/ou de causalidade.

11-10-2018

Revista n.º 2339/16.4T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condenação em custas

Conta de custas

Remanescente da taxa de justiça

Reclamação da conta

Extemporaneidade

- I - A responsabilidade pelas custas fica definida antes do processo ser contado, sendo a contagem apenas uma mera operação material, que tem como parâmetros a condenação concreta e definitiva no seu pagamento e as regras normativas aplicáveis.
- II - Se as partes discordam dos termos da condenação pelas custas, podem requerer a reforma, nos termos do disposto no art. 616.º, n.º 1, do CPC, ou, sendo admissível, interpor recurso, nomeadamente nos termos do disposto nos arts. 616.º, n.º 3, e 627.º.
- III - É intempestiva a pretensão de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça feita na reclamação da conta.

11-10-2018

Revista n.º 103/13.1YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Dupla conforme

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Aplicação da lei no tempo

Em inventário anterior a 01-01-2008, pendente ainda em 2017, é ineficaz o efeito da dupla conforme, por força do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

11-10-2018

Revista n.º 586/14.2T8PNF-Y.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transporte aéreo
Contrato de transporte
Direito Internacional
Cálculo da indemnização
Juros legais
Pedido de juros
Taxa de juro

- I - As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna portuguesa após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português (art. 8.º, n.º 2, da CRP).
- II - A um contrato de transporte de mercadorias por via aérea, de Portugal para o Brasil, é aplicável a Convenção de Montreal assinada em 28-05-1999 (publicada em anexo ao DL n.º 39/2002, de 27-11), dado que, face ao referido em I, esta se sobrepõe à lei ordinária portuguesa.
- III - Em consequência, a indemnização por danos causados em virtude do incumprimento do aludido contrato de transporte deve ser calculada em obediência aos critérios previstos na referida Convenção (arts. 22.º, n.º 3, e 23.º, n.º 1) e não com recurso às regras do cumprimento defeituoso previstas no CC.
- IV - Não tendo as autoras pedido a condenação da ré no pagamento de juros comerciais sobre a quantia indemnizatória que pretendiam receber, mas apenas a condenação da ré no pagamento de juros à taxa legal em vigor, deve este pedido ser entendido como referente aos juros civis por ser esta a taxa geral.

11-10-2018

Revista n.º 24554/15.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Compensação de créditos

- I - O acórdão reclamado não padece da nulidade de omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, visto o coletivo se ter limitado, no quadro das competências que a lei confere ao STJ, a conhecer das questões suscitadas nas conclusões da revista.
- II - Deve ser indeferido o pedido de reforma de acórdão do STJ se, neste, não se deteta a arguida nulidade.

16-10-2018

Incidente n.º 4708/12.0TBGMR-A.G2.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Deterioração
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Ónus da prova

- I - As deteriorações que se têm em vista nos arts. 1043.º, n.º 1, e 1044.º, ambos do CC, são as provenientes do uso imprudente do prédio, a aferir pelo julgador, em função da diligência de um *bonus pater familiae* e do fim a que foi contratualmente destinado.
- II - Recai sobre os recorrentes o ónus da prova, entre outros, dos pressupostos da responsabilidade da ré, exceptuando o da culpa, que se presumiria, por aquela brotar do contrato (arts. 487.º, n.º 1, e 799.º, n.º 1, ambos do CC), que não cumpriram, a começar pela existência dos próprios danos.

16-10-2018

Revista n.º 28992/15.8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Posse
Corpus
Animus possidendi
Constituto possessório
Presunção
Posse titulada
Posse de boa-fé

- I - A Relação não incorre em excesso de pronúncia, quando se limita a dar satisfação à pretensão recursiva do apelante, embora por fundamentos diferentes dos invocados por este.
- II - Resulta da factualidade provada que o autor sucedeu, por via do constituto possessório (art. 1264.º, n.º 1, do CC), na posse do seu antecessor, não obstante não ter ficado demonstrado que este exerceu os respectivos actos materiais sobre o documento (“Torah” manuscrita) no correspondente *animus* de proprietário.
- III - A realidade referida em II não deixa de aproveitar o autor, uma vez que os actos materiais praticados pelo antecessor sempre geraram a presunção da sua posse, a qual não foi ilidida.

16-10-2018

Revista n.º 2033/16.6T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Interposição de recurso
Decisão interlocutória
Efeito devolutivo
Caso julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - Sendo interposto recurso de uma decisão interlocutória, ao qual seja atribuído efeito devolutivo, o processo continua os seus termos, e decisão assim proferida, embora pendente de impugnação, é imediatamente executável, tudo se passando no processo, quer a nível do seu andamento, quer ao nível da eficácia do que foi determinado, como se nenhuma impugnação tivesse existido.
- II - A atribuição ao recurso de um efeito meramente devolutivo, tem muitas vezes consequências perversas de produzir um volte face nas situações jurídicas constituídas: o que é agora determinado, poderá ser alterado por via do resultado final da decisão proferenda em sede recursiva, pois devolve-se o conhecimento da questão ao tribunal hierarquicamente superior, sobre o qual impende o poder de rever a decisão com o objectivo de a confirmar ou revogar.
- III - Por assim ser, nunca se poderia ter como transitado em julgado um primeiro despacho que determinou a adjudicação do imóvel aos autores, aqui Recorrentes, pois o mesmo foi objecto de recurso de apelação pelo réu, recurso esse ao qual foi atribuído efeito devolutivo, e subsequentemente, na reapreciação efectuada pelo tribunal da Relação veio a ser proferido acórdão a julgá-lo procedente, tendo sido revogado o mesmo e ordenada a sua substituição por outro a reverter a situação primitivamente criada, no âmbito e exercício dos poderes do tribunal da Relação em sede recursória.

16-10-2018

Revista n.º 923/13.7TBGDM-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Insolvência

Reclamação de créditos

Contrato-promessa

Sinal

Contrato misto

União de contratos

- I - A liberdade negocial contemplada no art. 405.º, n.º 1, do CC permite a livre opção de escolha de qualquer tipo contratual com submissão às suas regras imperativas, a livre opção de celebrar contratos diferentes dos típicos, a introdução no tipo contratual de cláusulas defensivas dos interesses das partes que não quebrem a função sócio-económica assumida pelo respectivo tipo e a reunião no mesmo contrato de dois ou mais contratos típicos.
- II - No contrato misto há um só negócio jurídico com elementos essenciais respeitantes a tipos contratuais diversos; na união de contratos há uma pluralidade de contratos, mantendo cada um a sua autonomia mas com uma finalidade económica comum e uma subordinação que implica que as vicissitudes de um se repercutam no outro.
- III - Se num contrato promessa de compra e venda de um imóvel, nas cláusulas referentes ao pagamento do preço acordado, o promitente comprador se obriga a satisfazer uma parte em dinheiro e o remanescente através da entrega de uma das casas que iria ser construída no prédio prometido vender e à qual os outorgantes atribuíram um determinado valor monetário, esta prestação não consubstancia, *a se*, um contrato promessa autónomo – por parte do promitente comprador em relação ao promitente vendedor –, constituindo antes, uma obrigação daquele contrato.

16-10-2018

Revista n.º 2855/14.2TBVFR-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Recurso de revisão Fundamentos Documento Sentença
--

Uma sentença não integra o conceito de “documento” para efeitos da al. c) do art. 696.º, do CPC, que enumera taxativamente os fundamentos do recurso de revisão.

16-10-2018
Revista n.º 16620/08.2YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Maria de Fátima Gomes
Acácio das Neves

Insolvência Exoneração do passivo restante Despacho liminar Cessão

- I - O instituto de exoneração do passivo restante mostra-se pensado e concebido pelos parâmetros da satisfação dos créditos sobre a insolvência que não foram integralmente pagos nos cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência (cfr. art. 235.º do CIRE); nesse sentido, a lei contempla como marco inicial do prazo de cessão o despacho de encerramento do processo.
- II - O n.º 2 do art. 239.º do CIRE, não consigna um prazo inderrogável de início da contagem do período de cessão, já que a sua interpretação impõe a contextualização por referência ao art. 230.º, n.º 1, al. e), do mesmo código. Nesse sentido, o período de cinco anos de cessão subsequentes ao encerramento do processo de insolvência apenas se reporta às situações em que o encerramento seja declarado no despacho inicial do incidente.
- III - Trata-se de uma interpretação restritiva do preceito que melhor concilia as situações de morosidade na tramitação do processo que não foram previstas pelo legislador, porquanto visou imprimir ao processo de insolvência um cunho de celeridade e eficácia expressas, desde logo, na natureza urgente que lhe atribuiu (art. 9.º, n.º 1, do CIRE).
- IV - A apreensão de parte do rendimento de trabalho do insolvente ao abrigo do art. 149.º, do CIRE, não pode ser dissociada da cessão do rendimento disponível a que se reporta o art. 239.º do CIRE, sempre que seja proferido despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante.
- V - Com a admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante verifica-se uma efectiva incompatibilidade entre as duas situações pois, ao invés do que acontece na apreensão, a figura da exoneração do passivo restante pressupõe o consentimento e iniciativa do devedor na afectação do seu rendimento disponível. Consequentemente, após a admissão do pedido de exoneração, todas as entregas de parte do salário do insolvente apenas poderão ser entendidas no âmbito da cedência ao fiduciário.
- VI - Proferido despacho inicial de admissão do pedido de exoneração do passivo restante em 23-02-2012, independentemente do encerramento do processo de insolvência ter sido decretado em Junho de 2016, todas as entregas de salário feitas a partir daí terão de ser imputadas a título de cessão a fiduciário para efeitos de contagem do período (de cinco anos) de cessão para prolação do despacho final de exoneração do passivo restante.

16-10-2018
Revista n.º 19481/11.2YXLSB.L1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade

O acórdão que, de forma clara e explícita, apreciou os termos do requerimento apresentado pela recorrente não padece de nulidade por ambiguidade/obscuridade, nem de nulidade total por omissão de pronúncia, nem, tão pouco, fundamenta uma pretensão de reforma, que não se pode basear numa simples e frontal discordância com o sentido e fundamentos da decisão reclamada (cfr. arts. 615.º, n.º 1, als. c) e d), e 616.º, n.º 2, do CPC).

16-10-2018

Incidente n.º 3018/16.8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Rejeição de recurso
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório

A audiência das partes prevista no art. 655.º, n.º 1, do CPC, como exigência do contraditório, cabe ao tribunal a quem o recurso é dirigido e não ao tribunal recorrido.

16-10-2018

Incidente n.º 1806/17.7T8GMR-C.G1-A.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Rejeição de recurso
Decisão surpresa
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - O acórdão impugnado não integra uma decisão surpresa para qualquer das partes, ao ter entendido não receber o recurso por não terem sido cumpridas as formalidades legais que demonstrem a oposição de julgados.

II - A nulidade da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC traduz-se num vício de construção da sentença caracterizado pelos fundamentos invocados conduzirem logicamente não ao resultado expresso, mas ao oposto, o que não aconteceu no caso em apreço, com o sequente indeferimento da reclamação.

16-10-2018

Incidente n.º 8927/13.3TBCS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Cabral Tavares

Convenção de arbitragem
Tribunal comum

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Incompetência absoluta
Absolvição da instância
Comunicação
Revogação
Resolução

- I - O efeito negativo da convenção de arbitragem, previsto no art. 5.º da LAV, só não determina a absolvição do réu da instância, por incompetência absoluta do tribunal, se o juiz puder concluir que a convenção de arbitragem é manifestamente nula, ineficaz ou inexecutável.
- II - A existência de uma comunicação escrita, que a autora enviou à ré, pela qual pretendia “revogar” ou “resolver” a convenção de arbitragem, alegando “justa causa” e “alteração superveniente das circunstâncias”, não é elemento probatório suficiente para habilitar o juiz a concluir que, inequivocamente, a convenção de arbitragem deixou de produzir os seus efeitos.

16-10-2018
Revista n.º 2258/16.4T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Catarina Serra
Salreta Pereira

Ação inibitória
Ação inibitória
Cláusula contratual geral
Nulidade de cláusula
Inutilidade superveniente da lide

Em ação inibitória proposta ao abrigo do art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, a prova eventual de que o predisponente, voluntariamente, alterou ou deixou de utilizar as cláusulas cuja declaração de nulidade vem pedida não determina a inutilidade superveniente da lide.

16-10-2018
Revista n.º 3082/05.5TJLSB.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Banco de Portugal
Resolução
Sucessão
Responsabilidade extracontratual

As deliberações do Banco de Portugal relativas à aplicação da medida de resolução do BES e à criação do Novo Banco – e em que se determinou a transferência de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do BES para o Novo Banco – não implicou a transferência para este de situações geradoras de responsabilidade, mormente de responsabilidade extracontratual.

16-10-2018
Revista n.º 52/14.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Caso julgado
Negócio jurídico
Representação sem poderes
Responsabilidade
Interesse contratual negativo
Abuso do direito

- I - Absolvidas as rés sociedades, não tendo o co-réu apelante questionado tal absolvição, nem o autor o fez, a título principal ou subsidiário, formou-se caso julgado, pelo que não tinha a Relação que conhecer da questão, oficiosamente ou não, quedando sem fundamento a invocada nulidade, por omissão de pronúncia.
- II - O negócio jurídico celebrado pelo representante sem poderes “é ineficaz” de modo absoluto, e, por isso, também para este, sem embargo de daí decorrerem responsabilidades para o representante aparente ou para o representado.
- III - Para que o representante aparente pudesse ser responsabilizado impunha-se, em primeiro lugar, o preenchimento do respectivo pressuposto objectivo, isto é, seria necessário ter ocorrido a ineficácia definitiva do negócio, o que não aconteceu, uma vez que apesar da sua ineficácia e falta de ratificação, o acordo foi parcialmente cumprido.
- IV - Depois a sua responsabilidade só poderia determinar uma indemnização pelo interesse contratual negativo que não é o que vem petitionado.
- V - E, finalmente, não se pode falar em culpa sua (por conhecimento da sua falta de poderes), por essa culpa não ter sido nunca alegada, nem provada.
- VI - A responsabilização da representada (aparente), por outro lado, está fora de questão, dado estar decidida, por decisão transitada, a sua absolvição.
- VII - O abuso de direito, tal como apresentado pelo recorrente reporta-se às sociedades rés, com base no argumento de que, tendo ocorrido parcial pagamento do devido, não pode agora pôr-se em questão a dívida (*venire contra factum proprium*), mas a questão mostra-se fora de discussão, atenta a absolvição, transitada, das rés sociedades.
- VIII - Quanto ao co-réu, que agiu como representante aparente, não invoca qualquer direito nem exerce outro que não o de defesa, pelo que não se vê como se possa considerar violada qualquer relação de confiança ou um *venire contra factum proprium*.

16-10-2018
Revista n.º 23839/15.8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo de Sá (Relator) *
Garcia Calejo
Roque Nogueira

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Qualificação jurídica

- I - O incidente de reforma do acórdão deve ser reservado para casos extremos em que inequivocamente exista um lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, o que de modo algum equivale a uma manifestação de divergência de alguma das partes relativamente a aspetos que tenham sido considerados no acórdão proferido.
- II - Limitando-se a argumentação dos requerentes a questionar o acerto da fundamentação jurídica que foi assumida no acórdão não se verifica o pressuposto de que a lei faz depender a reforma de decisões judiciais.

18-10-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Incidente n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confiança para futura adoção
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Audição de menores
Adopção
Adoção
Comissão de Protecção de Menores
Comissão de Protecção de Menores
Interesse superior da criança
Direito de audição
Princípio da proporcionalidade
Princípio da intervenção mínima

- I - Justifica-se a medida de confiança de 4 menores com vista a futura adoção numa situação em que designadamente se verifica o seguinte:
- uma prolongada situação de incumprimento das responsabilidades parentais por parte de cada um dos progenitores, praticamente desde que os menores nasceram, sem perspectivas de melhoria, apesar da intervenção de entidades assistenciais, quer na fase em que interveio a CPCJ, quer depois da entrada em tribunal do processo judicial de promoção e protecção de menores;
 - o internamento dos menores em estabelecimento desde há cerca de 4 anos, sem que tivessem surtido efeito medidas de correção do comportamento dos progenitores com vista a assumirem as suas responsabilidades parentais;
 - o insucesso de medidas complementares que, num processo judicial instaurado em 2014, foram determinadas pela Relação em 2016, visando possibilitar a modificação estrutural do comportamento dos progenitores e evitar a medida de confiança dos menores com vista a futura adoção;
 - a ausência de qualquer familiar em condições de assumir as responsabilidades parentais;
 - a verificação de que aquela medida é a única suscetível de proteger os menores e tutelar os seus superiores interesses.
- II - Num tal contexto, não se consideram violados os princípios por que se regem os processos de promoção e de protecção de menores, designadamente o da proporcionalidade e o da prevalência da família biológica.
- III - Tão pouco se consideram violados os princípios da igualdade e da não discriminação em função do território onde habitam os progenitores e os menores quando se verifica que entidades assistenciais que exercem aí a sua atividade se interessaram, sem sucesso, pelo reforço da capacidade de ambos os progenitores cumprirem as responsabilidades parentais.
- IV - A audição dos menores com menos de 12 anos de idade no âmbito de processos de promoção e de protecção deve ser casuisticamente analisada, não se revelando obrigatória nem necessária numa situação em que:
- os menores tinham 9, 8, 5 e 3 anos de idade na data em que foi realizado o debate na 1.ª instância que precedeu a sentença da 1.ª instância;
 - o processo está pendente em tribunal judicial há cerca de 4 anos;
 - há 3 anos que os menores se encontram numa situação de acolhimento institucional;
 - e, de acordo com os factos apurados, evidenciam “sinais de sofrimento, com manifestações físicas e emocionais decorrentes do impacto da institucionalização prolongada”, estando “extremamente carentes de atenção individualizada”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

18-10-2018

Revista n.º 533/14.1TBPFR.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito legal de preferência
Arrendatário de prédio urbano
Arrendamento para exercício de profissão liberal
Prédio não sujeito a propriedade horizontal
Abuso do direito
Contrato de arrendamento
Acção de preferência
Ação de preferência
Comunicação
Sucessão de leis no tempo
Venire contra factum proprium

- I - Em face do art. 1091.º do CC, na versão vigente em 2015, o arrendatário comercial de uma parte de um prédio urbano não constituído em propriedade horizontal não goza do direito legal de preferência na venda do prédio, direito apenas reconhecido ao arrendatário de todo o prédio urbano ou fração autónoma do mesmo prédio objeto de venda ou de dação em cumprimento.
- II - O facto de a proprietária do imóvel ter comunicado ao arrendatário o projeto de venda para efeitos de exercício do direito de preferência não é suficiente para constituir na esfera jurídica deste um direito de preferência com eficácia real que seja oponível ao terceiro adquirente.

18-10-2018

Revista n.º 3131/16.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de créditos
Cessão de posição contratual
Legitimidade
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade substantiva
Excepção peremptória
Excepção perentória
Absolvição do pedido
Relação jurídica subjacente
Transporte rodoviário
Interpretação do negócio jurídico

- I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - A legitimidade material, substantiva ou “ad actum” consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.
- III - A cessão de créditos define-se como um contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, traduzindo-se na substituição do credor originário por outra pessoa, mas sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjectiva que consiste na transferência do lado activo da relação obrigacional.
- IV - A cessão da posição contratual distingue-se da cessão de créditos, pois que, ao contrário desta, tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no conjunto dos seus direitos e obrigações, transferindo-se para o terceiro cessionário os direitos e obrigações indissociáveis da posição contratual do cedente.
- V - Verifica-se a excepção peremptória de ilegitimidade substantiva, que conduz à absolvição do pedido, quando alguém se arroga titular de uma relação jurídica material, que se vem a demonstrar não existir.

18-10-2018

Revista n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Perda do direito de recorrer
Aceitação tácita
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Princípio da livre apreciação da prova
Prova pericial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não tendo a autora recorrente adoptado qualquer procedimento que não, pura e simplesmente, receber a quantia entregue pela ré no seguimento da condenação em 1.ª instância, mas por si reputada de insuficiente e, por isso, persistido na impugnação deduzida contra a decisão subjacente a tal entrega, não ocorreu qualquer aceitação tácita da decisão nos termos do art. 632.º, n.º 2, do CPC, que lhe faça perder o direito de recorrer.
- II - Aos recursos deduzidos em acções instauradas anteriormente a 01-01-2008 não se aplica a restrição decorrente da figura da dupla conforme, pelo que, conquanto o acórdão da Relação confirme a decisão recorrida, com unanimidade e mediante decisão substancialmente idêntica, sempre a revista “normal” será admissível.
- III - Na residual possibilidade de intervenção, no âmbito da matéria de facto, que se reconhece ao STJ, por via de regra, considera-se-lhe inteiramente vedada a possibilidade de sindicar da apreciação e valoração, por parte das instâncias, de meios de prova no tocante aos quais vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, também designado princípio da livre apreciação da prova.
- IV - Em sede de prova pericial civil, verifica-se a cabal vigência de tal princípio, dispondo o art. 389.º do CC que: “*A força probatória dos peritos é fixada livremente pelo tribunal*”.
- V - Embora o julgador goze de inteira liberdade na apreciação e valoração das provas, estando “*liberto das regras severas e inexoráveis da prova legal*”, acha-se imperativamente adstrito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

a fazê-lo com prudência, ou seja, com o maior aviso, de forma ponderada, racional e lógica, obviando a qualquer juízo meramente subjectivo, discricionário ou arbitrário, ditado por puro capricho ou imotivada convicção.

- VI - Assim não procedendo, fora desses cânones actuando, o julgador incorre em patente e frontal violação da lei, redundando a conformação desse seu comportamento em inequívoca *questão de direito*, quadrável no âmbito dos poderes de cognição do Supremo.
- VII - Face a acentuadas discrepâncias nos pronunciamentos emitidos pelos peritos em sucessivas perícias judicialmente ordenadas, impunha-se que o tribunal procedesse a uma melhor e mais aferida apreciação/valoração dos laudos periciais do que a que efectivamente efectuou, pelo que deve a decisão recorrida ser anulada e baixar ao tribunal recorrido para esse efeito.

18-10-2018

Revista n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Caminho público

Requisitos

Assento

Servidão de passagem

Utilidade pública

Atravessadouro

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A figura do “caminho público” foi sendo objecto de longo debate, sobretudo a nível jurisprudencial, com o marcante confronto entre duas opostas posições: uma defendendo que deveriam ser tidos como caminhos públicos aqueles que estivessem, desde tempos imemoriais, no uso directo e imediato do público; outra, mais exigente, sustentando que só deveriam considerar-se caminhos públicos aqueles que, além de se acharem no uso directo e imediato do público, fossem produzidos e/ou administrados pelo Estado ou outra pessoa de direito público, e se encontrassem sob a respectiva jurisdição.
- II - Por Assento de 19-04-1989 (publicado no DR, Série I, de 02-06-1989), hoje com valor de AUJ, o STJ, no sentido de pôr termo a tal diferendo, decidiu que “[s]ão públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.
- III - No entanto, não tendo tal resolvido a questão, veio posteriormente este Alto Tribunal a concluir pela necessidade de se levar a efeito uma interpretação restritiva do Assento referido em II no sentido de que “a publicidade dos caminhos exige ainda a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação dos interesses colectivos de certo grau ou relevância”, sob pena de, seguindo à letra o seu dispositivo, também os atravessadouros com posse imemorial haverem de ser considerados como caminhos públicos, ao arrepio do disposto no art. 1383.º do CC.
- IV - Mais recentemente, o STJ, por acórdão de 28-05-2013, veio, em nova inflexão, ressaltar que que essa interpretação restritiva do Assento referido em II pressupõe que “[n]o caso de passagem ou caminho, que não se integra em nenhuma propriedade privada, existente num lugar e que desde tempos imemoriais liga duas ruas desse lugar, a prova do seu uso imemorial pela população basta para se considerar tal caminho como caminho público, não se impondo qualquer interpretação restritiva do assento”.
- V - Provando-se que o caminho em causa nos autos era apenas utilizado pelos proprietários dos prédios a que dava acesso – uns não identificados e outros os antecessores das partes – e uma vez que a existência de um acesso aberto a pessoas determinadas ou a um círculo determinado de pessoas é insuficiente para se falar de “utilização pública”, sendo mister a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

sua utilização por uma generalidade de pessoas, não pode senão concluir-se pela impossibilidade considerar o ajuizado caminho como sendo um “caminho público”.

18-10-2018

Revista n.º 1334/11.4TBBGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Equidade

Cálculo da indemnização

Seguradora

Dano estético

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

- I - A jurisprudência emitida pelos nossos tribunais superiores, em sintonia, de resto com o preâmbulo e com o disposto no art. 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, vem invariavelmente decidindo que: “*as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC)*”.
- II - No que ao dano biológico concerne, na medida em que o critério último, obrigatório e decisivo, é a equidade, tem, inclusive, a jurisprudência fixado, quase sem excepção, valores indemnizatórios excedentes aos que resultariam da simples e “automática” aplicação desses referentes da dita Portaria.
- III - A doutrina e a jurisprudência vêm considerando como integrantes do dano biológico diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- IV - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial – consoante vem sendo o nosso entendimento – ou dano não patrimonial, ou até mesmo como “*tertium genus*” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, no cômputo dos danos sofridos não podem deixar de acrescer os danos mencionados em III, desde que efectivamente comprovados, em conformidade com o estatuído nos arts. 494.º, 496.º e 566.º do CC.
- V - Tendo o ajuizamento no cálculo da indemnização levado a efeito por qualquer das instâncias – “*maxime*” pela Relação – se fundado, em último e decisivo termo, em critérios de equidade e sem dissociação de entendimentos “minimamente uniformizados” e, portanto, compaginando-se com a exigível segurança na aplicação do direito e demais imperativos decorrentes do princípio da igualdade, deverá tal juízo prudencial e casuístico, em princípio, ser mantido pelo STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

18-10-2018
Revista n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade

Limitando-se o recorrente a retomar a linha argumentativa e fundamentadora vertida no acórdão recorrido que o Supremo não sufragou, sem assacar – nomeadamente na sua parte decisória – qualquer obscuridade ou ambiguidade relevante geradora da ininteligibilidade da decisão, improcede a nulidade do acórdão do Supremo invocada ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

18-10-2018
Incidente n.º 4042/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Maria dos Prazeres Beleza

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Lapso manifesto
Vícios da vontade
Prescrição
Juros

Cometidos involuntariamente lapsos na fundamentação e na final estatuição do acórdão, no caso a respeito das datas relevantes para efeitos da declaração de prescrição dos juros devidos, impõe-se proceder à sua rectificação, ao abrigo do art. 614.º do CPC, por a vontade (declarada) não corresponder à vontade (real) do juiz prolator da decisão.

18-10-2018
Incidente n.º 9678/16.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Maria dos Prazeres Beleza

Obrigações de alimentos
Cessações
Ex-cônjuge
Divórcio
Lei estrangeira

Obtendo a ré, através da exploração económica do seu património, rendimentos para manter um nível de vida semelhante ou mesmo melhor do que aquele que a obrigação alimentar do autor tinha em vista assegurar, justifica-se o decretamento da cessação da obrigação alimentar do autor.

18-10-2018
Revista n.º 1622/04.6TBEVR.E2.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Rejeição de recurso
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Alegações repetidas

- I - O não conhecimento do recurso deve ser usado com parcimónia e moderação, devendo ser utilizado, tão só, quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior ou ainda quando a síntese ordenada se não faça de todo.
- II - Mesmo com conclusões que são repetições da maioria das alegações, sendo possível a triagem do que verdadeiramente interessa, é de rejeitar o convite a que se refere o n.º 3 do art. 639.º do CPC, devendo a Relação colocar os valores da justiça, da celeridade e da eficácia acima de aspectos de natureza formal.

18-10-2018

Revista n.º 2264/15.6T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Título executivo
Acção executiva
Ação executiva
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Oposição de julgados

- I - A admissibilidade excepcional do recurso pela via atípica prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não abarca todas as decisões que incidam sobre a excepção dilatória de caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a “ofensa” do caso julgado já constituído.
- II - Com o caso julgado, visa-se assegurar a certeza do direito e a segurança jurídica indispensáveis à vida em sociedade. Daí a vinculação ao que foi decidido, bem como a insusceptibilidade de o tribunal voltar a pronunciar-se sobre o objecto da decisão proferida.
- III - A noção de caso julgado pressupõe, de acordo com o disposto no art. 580.º, n.º 1, do CPC, a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido já decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, ou seja, transitada em julgado.
- IV - A finalidade do caso julgado é a de evitar que, em novo processo, o juiz possa validamente estatuir, de modo diverso, sobre o direito, situação ou posição jurídicas concretas definidas por uma anterior decisão, com desconhecimento dos bens jurídicos por ela reconhecidos e tutelados.
- V - O caso julgado visa, pois, obstar a decisões concretamente incompatíveis e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior – cf. art. 580.º, n.º 2, do CPC.
- VI - Sendo a finalidade prosseguida pelo instituto do caso julgado uma finalidade de certeza, segurança, paz social, prevenção de litígios futuros, quanto maior for a extensão do caso julgado proveniente de certo processo, tanto maior é o rendimento do mesmo processo em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

certeza, segurança, etc. Aumentando o domínio da indiscutibilidade, diminui o da litigiosidade.

- VII - Na essência, caracteriza-se por conferir força e total eficácia à definição já antes dada à relação controvertida, impondo a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação o dever de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objectivo ou à actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes.
- VIII - O “caso julgado material” torna indiscutível, nos termos do art. 619.º, n.º 1, do CPC, a situação fixada na sentença transitada (*res judicata pro veritate habetur*), ficando a decisão sobre a relação material controvertida a ter força obrigatória dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º, isto sem prejuízo de revisão extraordinária, ao abrigo dos arts. 696.º a 702.º, todos do CPC.
- IX - Não pode haver dois acórdãos incompatíveis, o recorrido (de 12-04-2018) a pugnar pela existência de um título executivo contra o executado e pelo prosseguimento da execução e o anterior, (de 23-04-2013) transitado em julgado, a dizer que a execução não pode prosseguir contra o executado.

18-10-2018

Revista n.º 3468/16.0T9CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Litigância de má-fé
Condenação
Factos pessoais
Inconstitucionalidade
Princípio do contraditório

O réu deve ser condenado como litigante de má-fé se nega factos pessoais que vieram a ser declarados provados.

18-10-2018

Revista n.º 74300/16.1YIPRT.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Contrato de mútuo
Juros
Prescrição
Prestações periódicas
Fiador
Vencimento
Incumprimento
Amortização
Interrupção da prescrição
Acção executiva
Ação executiva
Embargos de executado

I - O legislador equiparou a amortização do capital, designadamente do mútuo, realizada de forma parcelar ou fracionada por numerosos anos, como o mútuo bancário destinado a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

habitação própria, ao regime dos juros, ficando sujeito ao mesmo prazo de prescrição, nomeadamente cinco anos – art. 310.º, al. e), do CC.

- II - A circunstância de tal direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição.
- III - Um pagamento coercivo não releva, como facto interruptivo da prescrição em relação aos fiadores, na medida em que não intervieram no respetivo processo, nem o credor lhes deu conhecimento desse facto.

18-10-2018

Revista n.º 2483/15.5T8ENT-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância

- I - Não podendo o STJ suprir a nulidade, por omissão de pronúncia, deve ser anulada a decisão recorrida, na parte afetada, e reenviado o processo ao tribunal recorrido a fim de ser efetuado o respectivo suprimento, nos termos previstos no art. 684.º, n.º 2, do CPC.
- II - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º do CC, estando vedado ao STJ o apuramento da vontade real das partes por constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Nessa tarefa interpretativa, partindo embora do elemento literal, há que convocar outros elementos ou circunstâncias que ajudem a precisar o sentido (decisivo) da declaração, à luz do complexo regulatório que o negócio constitui.

18-10-2018

Revista n.º 2687/13.5TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio inquisitório
Poderes do tribunal
Renovação da prova
Novos meios de prova
Poderes da Relação
Matéria de facto
Princípio da verdade material
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Culpa do lesado
Capacete de protecção
Capacete de protecção
Cálculo da indemnização

- I - O princípio do inquisitório adquire plena eficácia na fase da instrução do processo, constituindo um poder-dever que se impõe ao juiz com vista ao apuramento da verdade material e à justa composição do litígio.
- II - Este poder-dever cabe com particular acuidade ao juiz de 1.^a instância, mas estende-se igualmente às Relações, tribunais que, como os de 1.^a instância, conhecem da matéria de facto em recurso que para eles seja interposto contra a decisão proferida neste campo.
- III - Sendo o objeto do seu conhecimento delimitado pelos concretos pontos de facto que o recorrente, ao abrigo do princípio do dispositivo, tenha indicado como incorretamente julgados, já no tocante à averiguação desses mesmos factos o tribunal da Relação não tem de limitar a sua análise aos meios de prova indicados pelo recorrente, dispondo, aqui, de amplo poder inquisitório no âmbito do qual pode recorrer à renovação da prova ou à produção de novos meios de prova.
- IV - A renovação da prova terá lugar “quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento”; já a produção de novos meios de prova tem cabimento “em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada”.
- V - O princípio do inquisitório coexiste com outros igualmente consagrados no nosso CPC, como sejam “os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes, de modo que não poderá ser invocado, para de forma automática, superar eventuais falhas de instrução que sejam de imputar a alguma das partes, designadamente quando esteja precludida a apresentação de meios de prova.”
- VI - Se, no momento do embate, o lesado, motociclista, não usava capacete de protecção e se, tendo embatido no asfalto, sofreu lesões que se situaram sobretudo no crânio, é adequado atribuir-lhe a percentagem de 30% de culpa na produção/agravamento dos danos que sofreu, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, com a inerente redução da indemnização.

18-10-2018

Revista n.º 1295/11.0TBMCN.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Colisão de direitos
Princípio da proporcionalidade
Direito ao repouso
Empresa industrial
Iniciativa privada
Direito à qualidade de vida
Direitos de personalidade
Direitos fundamentais
Ampliação da matéria de facto
Factos relevantes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em caso de colisão de direitos, a chave para uma tomada de decisão por parte do juiz sobre qual dos direitos deve prevalecer e do modo como devem ser harmonizados os direitos em causa está no princípio da proporcionalidade, consagrado na parte final do n.º 2 do art. 18.º da CRP, que, por via dos seus três subprincípios da adequação, da exigibilidade e da justa medida, fornece uma estrutura formal tripartida à ponderação, a fazer em concreto e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

casuisticamente, entre os fins prosseguidos pelas normas, os bens, interesses e valores em conflito, as medidas possíveis e os seus efeitos, por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em confronto.

- II - No confronto entre os direitos fundamentais de personalidade dos autores – direito à integridade física e moral, à proteção à saúde e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, consagrados nos arts. 25.º, 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, todos da CRP – e os direitos à livre iniciativa económica da ré e à propriedade privada, também garantidos nos arts. 61.º e 62.º da CRP, a busca do instrumento que melhor promova o valor supremo da dignidade da pessoa humana não pode deixar de constituir um instituto norteador da solução do caso concreto.
- III - Demonstrado que a atividade fabril da ré provoca vibrações e ruídos constantes, que rapidamente se transferem para a casa de habitação dos autores, fazendo-a vibrar de forma constante, particularmente a cozinha, e que o facto da ré laborar, ininterruptamente 24 horas por dia e 6 dias por semana, afeta o descanso dos autores, impedindo-os de dormir convenientemente, causando-lhes stress e desgaste psicológico acentuado e provocando-lhes transtornos de memória e cansaço, impõe-se dar prevalência ao direito dos autores ao repouso, ao sono e à tranquilidade, enquanto emanção dos direitos fundamentais de personalidade, sobre os interesses empresariais da ré.
- IV - Neste contexto e sob pena de preclusão da efetividade da tutela dos direitos de personalidade dos autores, impõe-se, de igual modo, afirmar a essencialidade da proibição de laboração da ré no período que decorre entre as 22 horas e as 6 horas e ao domingo como forma adequada e proporcional de assegurar aos autores um descanso noturno de oito horas e um maior período de repouso e de tranquilidade no interior do seu domicílio ao domingo (dia de descanso semanal), e, desse modo, minimizar a afetação da saúde e integridade física e psicológica dos autores.
- V - E se é certo que tal restrição não deixará de ter implicações de ordem económica para a ré, a verdade é que, na vida em sociedade, seria absolutamente intolerável que os interesses económicos da ré na exploração lucrativa da atividade industrial de tecelagem de fio fossem satisfeitos à custa do total esmagamento dos direitos básicos dos autores a gozar de um período de total tranquilidade, sossego e qualidade de vida no seu próprio domicílio ou da neutralização destes mesmos direitos em termos claramente desproporcionados.
- VI - No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis, não obstante, por conseguinte, que se considere, como realidades suscetíveis de averiguação e demonstração, as ocorrências virtuais ou factos hipotéticos quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio.
- VII - A intervenção do STJ em sede de ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, só é pertinente se houver sérios motivos para se concluir pela necessidade da sua ampliação, isto é, quando os factos em causa são verdadeiramente relevantes para a solução jurídica do litígio, o que não sucede no caso dos factos a provar em nada alterarem a concreta solução jurídica do litígio.

18-10-2018

Revista n.º 3499/11.6TJVNF.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda judicial
Contrato de arrendamento
Hipoteca

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Caducidade Embargos de terceiro Venda de bens onerados

- I - O contrato de arrendamento, na medida em que sujeita o bem arrendado a uma situação fora da disponibilidade do respetivo proprietário devido ao seu carácter vinculístico, traduz-se num verdadeiro ónus e, como tal, deve estar sujeito ao regime previsto no art. 824.º, n.º 2, do CC, cujo espírito ou *ratio* é a de os bens vendidos judicialmente serem transmitidos livres de quaisquer encargos.
- II - Não se trata, porém, de estender, por via analógica, o efeito extintivo previsto neste art. 824.º, n.º 2, a direitos de natureza obrigacional, mas apenas de considerar aplicável esse efeito a direitos não reais relativamente aos quais, pela sua especificidade possam proceder as mesmas razões justificativas da extinção.
- III - A interpretação dada ao n.º 2 do art. 824.º do CC, no sentido de que o mesmo abrange também o contrato de arrendamento, é a que melhor responde às exigências de justiça e aos interesses teleológicos nele subjacentes, na medida em que assegura um equilíbrio adequado e proporcional entre os vários interesses em jogo: o interesse do proprietário do bem hipotecado, em celebrar o contrato de arrendamento; o interesse do arrendatário, que sabe ou pode saber pela publicidade registral que o bem objeto do arrendamento está sujeito à execução e o interesse do credor hipotecário, que não vê o bem hipotecado sofrer desvalorização em consequência do arrendamento.
- IV - A relação locatícia estabelecida após constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato, por aplicação do art. 824.º, n.º 2, do CC, caduca automaticamente com a venda do imóvel arrendado no processo executivo, inviabilizando, por isso, a dedução dos embargos por parte do arrendatário, de harmonia com o disposto no art. 344.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.

18-10-2018

Revista n.º 12/14.7TBEPS-A.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista Admissibilidade de recurso Sucumbência Alçada Condenação parcial

Só se a decisão recorrida for desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação (ou seja, em valor superior a € 15 000,01), é que o recurso de revista será admissível.

18-10-2018

Revista n.º 166/16.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Recurso de revista Admissibilidade de recurso Sucumbência Revista excepcional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Revista excecional
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ampliação da matéria de facto
Princípio da imparcialidade
Princípio do contraditório
Erro de julgamento

- I - Da decisão da Relação sobre a indispensabilidade da ampliação da matéria de facto, ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. c), parte final, do CPC, não cabe revista como prescreve o n.º 4 do mesmo artigo, ressalvados os casos em que a ampliação se imponha como base de facto suficiente para a decisão de direito nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- II - A jurisprudência corrente do STJ tem entendido não ser exigível que a indicação dos concretos meios de prova seja incluída nas conclusões recursórias, bastando que o seja no corpo das alegações, uma vez que, diversamente da especificação dos pontos de facto impugnados, não serve para a delimitação do objeto do recurso.
- III - Ao tribunal de 2.ª instância é conferido um amplo poder de investigação oficiosa, como deflui do disposto nos arts. 640.º, n.º 2, al. b), e 662.º, n.º 1, do CPC, mas tal poder não deve ir ao ponto de lhe permitir substituir-se à parte no ónus de caracterizar o erro de julgamento suscitado, sob pena de violação dos elementares princípios da imparcialidade e do contraditório.
- IV - A revista excecional só tem cabimento quando se verificarem os requisitos gerais da sua admissibilidade, nomeadamente o valor da sucumbência, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC, pelo que ascendendo, no caso *sub judice*, o valor da sucumbência da autora a € 10 941,93, é inadmissível a revista.

18-10-2018

Revista n.º 150/14.6TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro facultativo
Ónus da prova
Responsabilidade civil
Acidente de viação

No âmbito de uma ação em que se pretenda obter a condenação da seguradora em indemnização por danos próprios resultantes de um sinistro coberto por contrato de seguro, incumbe ao segurado o ónus de provar a ocorrência e circunstâncias do sinistro como facto constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC e como deflui, de resto, do disposto no art. 100.º, n.ºs 2 e 3, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.

18-10-2018

Revista n.º 2593/16.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Convenção de Lugano
Valor da causa
Pedido subsidiário
Condenação em quantia a liquidar
Facto ilícito
Sociedade estrangeira
Pluralidade de pedidos
Causa de pedir
Responsabilidade bancária
Conta bancária

- I - A aferição do pressuposto processual da competência, nomeadamente da competência em razão da nacionalidade, deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial.
- II - A alegação pelo autor da prática de algum facto ilícito, ocorrido em território português, imputado a cidadão português domiciliado em Portugal – o aqui 1.º réu –, que seja integrativo da causa de pedir no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, ainda que a não preencha de todo, é o bastante para conferir aos tribunais portugueses competência em razão da nacionalidade, nos termos concorrentes da al. a) do art. 62.º, com referência ao art. 71.º, n.º 2, e al. b) daquele artigo, ambos do CPC, não se colocando sequer a eventualidade de aplicação de instrumentos internacionais ou de normas de conflitos.
- III - Tratando-se de alegação da prática de algum facto ilícito danoso relevante no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, imputado a sociedade comercial com sede na Suíça – como é, no caso, a 2.ª ré –, aplica-se o disposto nos arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da Convenção de Lugano.
- IV - Embora de acordo com o disposto no art. 5.º, n.º 3, da Convenção de Lugano, os tribunais portugueses não sejam, à partida, competentes em razão da nacionalidade para conhecer de pretensões deduzidas contra sociedade comercial com sede na Suíça, em matéria extracontratual fundadas em facto danoso ali ocorrido, segundo o art. 6.º, n.º 1, da mesma Convenção, aqueles tribunais já terão competência para tal se, havendo vários requeridos, qualquer deles tiver domicílio em Portugal, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente.
- V - Assim, no caso dos autos, em que as pretensões deduzidas pelos autores contra a 2.ª ré se estribam numa causa de pedir complexa fundada em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos imputados, em co-autoria, quer ao 1.º réu domiciliado em Portugal, quer à 2.ª ré com sede na Suíça, factos esses alegadamente por eles praticados nos respetivos países, os tribunais portugueses têm competência em razão da nacionalidade para conhecer dessas pretensões, nos termos conjugados dos arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da Convenção de Lugano.
- VI - A fixação do valor da causa, em caso de formulação de pedidos subsidiários, é feita com base no valor do pedido principal, nos termos do art. 297.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC.
- VII - Se tal pedido principal for de montante ilíquido, da conjugação do disposto nos indicados arts. 299.º, n.º 4, e 306.º, n.º 2, do CPC, deverá ser mantido o valor inicialmente aceite pelas partes, a ser corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.

18-10-2018

Revista n.º 2834/16.5T8GMR.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Insolvência
Reclamação de créditos
Impugnação
Verificação
Conhecimento officioso

- I - A autoridade de caso julgado da sentença restringe-se à decisão final, sem prejuízo do dever de interpretação do seu conteúdo.
- II - Na hipótese de falta de resposta à impugnação da lista provisória de créditos, prevista no art. 131.º, n.º 3, do CIRE, são necessariamente admitidos os factos alegados na impugnação, mas o juiz não fica dispensado de proceder às diligências necessárias e adequadas à verificação do crédito, nos termos do art. 136.º do CIRE.

23-10-2018

Revista n.º 650/12.2TBCLD-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relator) *

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização
Apresentação à insolvência
Prazo
Suspensão
Qualificação de insolvência
Culpa
Presunção *juris tantum*
Constitucionalidade

- I - O recurso ao PER não suspende (justificadamente) o prazo para a apresentação à insolvência previsto no art. 18.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Por força do disposto no art. 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência dá origem a uma presunção (relativa ou *juris tantum*) de insolvência culposa, que abrange a culpa grave bem como o nexo de causalidade.
- III - Relativamente ao disposto no n.º 3 do art. 186.º do CIRE não procede a alegação de inconstitucionalidade orgânica por violação dos arts. 165.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 198.º, n.º 1, al. b), da CRP nem de inconstitucionalidade material por violação dos arts. 30.º, n.º 4, 47.º, 58.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 61.º e 62.º da CRP.

23-10-2018

Revista n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relator) *

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente
Prejuízo patrimonial
Insolvência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - No lato conceito de *actos prejudiciais à massa* - art. 120.º, n.º 2, do CIRE, cabem os que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.
- II - São abrangidos em tal conceito os contratos simulados e quaisquer outros como, por exemplo, os negócios indirectos, celebrados com intuito defraudatório e os que o devedor, na iminência da sua insolvência, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo, celebra com terceiro, seu credor, que a conhece, com o fito de apenas o beneficiar, abatendo logo ao passivo o declarado preço da compra e venda de um imóvel, em relação ao qual não existe, reciprocamente, qualquer intenção de transferir o direito real de propriedade.

23-10-2018

Revista n.º 2252/14.0T2SNT-D.L2.S1- 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Incumprimento
Violação de lei
Recurso de revista

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita a identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixa de ser avaliada sob um critério de rigor, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatatórios.
- III - Não tendo o recorrente procedido a tais especificações com o mínimo de clareza e objectividade (tendo-se limitado a expressar de forma genérica a sua discordância do julgamento da matéria de facto e tecendo meras considerações e afirmações conclusivas) não permitindo ao tribunal de recurso identificar qual o segmento da decisão de facto efectivamente impugnado, não cumpriu o ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, inviabilizando, por isso, o conhecimento do objecto do recurso.

23-10-2018

Revista n.º 4241/16.0T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização
Equidade
Dupla conforme
Nulidade de acórdão

- I - Em recurso de revista, a sindicância dos valores de indemnização fixados com base em juízos de equidade não constitui a resolução de uma questão de direito; por esta razão, os valores devem ser alterados apenas no caso em que o julgador se afastou da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.
- II - O défice funcional ou dano biológico é susceptível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que o lesado ficou privado e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base em critérios de verosimilhança ou de probabilidade (v.g. esperança média de vida, flutuação do valor do dinheiro, expectativas de aumentos salariais e de progressão na carreira) e com recurso à equidade.
- IV - O valor de € 350 000 mostra-se adequado a indemnizar o lesado pelos danos patrimoniais futuros, na consideração do seguinte quadro: (i) à data do acidente, o lesado tinha 54 anos; (ii) exercia a actividade de serralheiro naval, mecânico e civil; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional permanente de 72 pontos incompatíveis com a actividade profissional habitual; (iv) o grau de incapacidade e as graves limitações funcionais associadas dificultarão ou impossibilitarão o exercício de outra actividade profissional na respectiva área, traduzindo, na prática, uma situação de incapacidade total permanente.
- V - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão de 1.ª instância relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final.
- VI - O choque emocional sofrido pela autora com a notícia do acidente do pai e a saturação psicológica decorrente de ter acompanhado diariamente o seu sofrimento, sem que as sequelas do lesado directo impliquem sofrimento intenso na vivência relacional de ambos, não merecem compensação a título de dano não patrimonial.
- VII - O acórdão da Relação que atribui valor indemnizatório à autora pela assistência prestada ao lesado, facto não alegado inicialmente mas apenas no recurso de apelação, é nulo por conhecer objecto diverso do pedido – art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

23-10-2018

Revista n.º 902/14.7TBVCT.G1.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Recurso de revista
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Regime de comunhão de adquiridos
Presunção
Ónus da prova

- I - Em recurso de revista, a livre apreciação de meios de prova não é susceptível de censura pelo STJ – arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, ambos do CPC, e a observância das regras de direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

probatório material enunciadas nos arts. 373.º a 376.º do CC e 607.º do CPC na apreciação e fixação da matéria de facto determinam a improcedência do recurso.

- II - No regime da comunhão de adquiridos, quando o cônjuge não logra demonstrar que os valores utilizados na aquisição de um bem provieram do seu património, presume-se que esse bem se integra na comunhão.

23-10-2018

Revista n.º 63/15.2T8CLD.C2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Fundamentação

O acórdão da Relação que justifica de forma sucinta a não constitucionalidade de dadas normas jurídicas ou o acórdão do STJ que não conhece a questão por não ter sido suscitada no recurso de revista, não são nulos por vício de omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

23-10-2018

Revista n.º 152/13.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Catarina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Aclaração
Reforma
Decisão judicial
Certidão
Força probatória
Falsidade
Recurso de revisão
Prazo de interposição do recurso
Rejeição de recurso

- I - A decisão singular que indefere o pedido de aclaração e de reforma de acórdão do STJ não interfere no trânsito em julgado deste.
- II - A certidão judicial que atesta data errada do trânsito em julgado daquele acórdão não tem, nessa parte, força probatória plena – art. 371.º, n.º 1, parte final, do CC.
- III - A não se entender assim, a certidão judicial é falsa, mostrando-se ilidida a sua força probatória – art. 372.º, n.º 1, do CC.
- IV - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 29-04-2013, é extemporâneo o recurso extraordinário de revisão interposto em 08-06-2018 – art. 697.º, n.º 2, do CPC.

23-10-2018

Recurso de Revisão n.º 4155/05.0TBSXL.L1.S1-A - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Graça Amaral

Contrato-promessa de compra e venda
Condição suspensiva
Interpretação da vontade
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade temporária
Impossibilidade definitiva
Resolução do negócio
Sinal

- I - A estipulação, em contrato-promessa de compra e venda, de que a aprovação e o licenciamento pelas entidades administrativas do projecto apresentado pela ré, sem reservas ou condicionantes, era condição essencial para a celebração do contrato definitivo, configura uma condição suspensiva – art. 270.º do CC.
- II - A interpretação sistemática da condição estipulada, segundo as regras enunciadas nos arts. 236.º e 238.º ambos do CC, e a consideração de que o objecto do contrato eram duas unidades comerciais de considerável dimensão, conduzem ao sentido de que não seriam quaisquer *reservas ou condicionantes* que poderiam comprometer ou ser impeditivas da aprovação dos projectos nos termos pretendidos pela ré.
- III - A exigência, para aprovação dos projectos, de construção de um posto de transformação de energia eléctrica e de uma ETAR, infra-estruturas cuja realização e preço a ré tinha conhecimento, não constituem uma condicionante da aprovação do projecto.
- IV - O facto de os projectos apresentados terem tido uma aprovação inicial *com reservas ou condicionantes*, sem demonstração de que as mesmas comprometiam ou impediam a respectiva aprovação nos termos pretendidos pela ré, suporta a conclusão de que, objectivamente, não existe certeza de que a condição não pudesse vir ainda a verificar-se.
- V - Por consequência, o pedido reconvençional – a declaração de ineficácia ou, em alternativa, de resolução do contrato-promessa, por não verificação da condição ou pela certeza da sua não verificação – deve improceder.
- VI - Ocorre impossibilidade temporária de cumprimento do contrato-promessa, a não celebração do contrato prometido por não ter sido obtida pela ré, como lhe competia, a aprovação dos projectos – art. 799.º do CC.
- VII - A impossibilidade temporária deve ser equiparada à impossibilidade definitiva quando seja muito provável que ela não venha a cessar.
- VIII - O decurso do prazo de dois anos e meio até à propositura da acção e de mais quatro anos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, durante os quais a ré não satisfiz aquela condição para poder cumprir, e o pedido formulado em reconvenção, de declaração da ineficácia do contrato-promessa, ou, em alternativa, de reconhecimento do direito de a ré resolver o contrato, tornam remota e improvável a possibilidade de a ré vir a cumprir a obrigação a que se vinculou, tornando desnecessária a fixação de um termo para o cumprimento dessa obrigação.
- IX - A situação descrita configura impossibilidade definitiva de cumprimento imputável à ré, devendo esta responder como se houvesse faltado culposamente ao cumprimento da obrigação e conferindo à autora o direito a resolver o contrato e de haver para si o sinal prestado – arts. 801.º e 442.º, n.º 2, ambos do CC.

23-10-2018

Revista n.º 2975/12.8TBSTS.P1.S3 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Custas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Taxa de justiça
Requerimento
Prazo peremptório
Prazo perentório
Contagem de prazos
Trânsito em julgado
Princípio da preclusão
Constitucionalidade

- I - O prazo para apresentação de requerimento a pedir a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente – art. 6.º, n.º 7, do RCP – é de dez dias – art. 149.º do CPC – e conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão final, e não da conta.
- II - A fixação de prazo preclusivo para o efeito referido em I não viola os princípios constitucionais da proporcionalidade ou do livre acesso ao direito e à justiça.

23-10-2018

Revista n.º 152/13.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot (vencida)

Direito de propriedade
Prédio urbano
Dano causado por edifícios ou outras obras
Relações de vizinhança
Nexo de causalidade
Responsabilidade extracontratual
Privação do uso

- I - No nosso ordenamento jurídico, o exercício dos poderes dos proprietários de imóveis - entre os quais se incluem os de remodelação e ampliação de uma edificação, precedidas ou não da sua demolição (total ou parcial), ou os de escavação, desaterro e subsequente deposição de resíduos ou terras removidas - está condicionado, tanto pelas pertinentes regras urbanísticas ou de protecção do ambiente, como, primordialmente, pela necessidade de preservar, nas relações de vizinhança, o equilíbrio imobiliário existente, com a consideração das suas concretas circunstâncias.
- II - Cada vez mais se acentua a evidência de que a situação de vizinhança de prédios implica limitações ao exercício do direito de propriedade - que não se ficam pelas explicitamente prevenidas no CC (como as previstas, p. ex., nas normas dos arts. 1346.º a 1348.º ou 1350.º, ou as dos arts. 492.º e 493.º) - através da ponderação dos direitos conexos com essa relação de vizinhança, para fundar um direito à protecção do proprietário através da responsabilização do proprietário do prédio vizinho por todas as actos ou omissões que provoquem uma ruptura do equilíbrio imobiliário existente e que exprimam ou realizem a violação de um dever geral de prevenção do perigo.
- III - Das normas consagradas nos arts. 4.º, 128.º, 129.º, 135.º e 138.º do RGEU e art. 493.º, n.º 1, do CC resulta a imposição de os donos dos prédios os manterem, permanentemente, em estado de não poderem constituir perigo para a segurança pública e dos seus ocupantes ou para a dos prédios vizinhos, bem como de adoptarem as precauções e as disposições necessárias para evitar qualquer acidente e danos materiais, tendo em atenção a natureza do terreno, as condições de trabalho e a localização da obra em relação aos prédios vizinhos, sendo interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer esse desiderato, sob pena de responsabilidade pelos danos que a coisa imóvel causar.
- IV - A violação do condicionamento advindo de regras urbanísticas (ou ambientais) também pode ser considerada para o efeito previsto na 2.ª parte do art. 483.º, n.º 1, do CC

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

(*disposição legal destinada a proteger interesses alheios*), quando, em face da respectiva interpretação, se constate que a norma em questão também visa proteger interesses particulares e não apenas beneficiá-los enquanto interessados no bem da colectividade.

- V - A aferição global da causalidade adequada, não se referindo a um facto e ao dano isoladamente considerados, deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano.
- VI - A causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano e não pressupõe a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não.
- VII - As relações de vizinhança e o facto de ter sido o réu o causador da situação determinante do risco para a moradia dos autores, envolveriam da parte daquele o dever de agir no sentido da prevenção da ocorrência de danos, respeitando a situação de equilíbrio imobiliário, que, no seu exclusivo interesse e por sua inteira responsabilidade foi perturbado. Não o tendo feito, não só se demonstrou que esse seu comportamento reprovável não foi indiferente para os danos sofridos pelos autores como se conclui, no plano geral e abstracto, que ele constituiu a causa adequada desses mesmos danos, sem que a deficiente conservação do prédio dos autores atenuasse essa eficácia causal.
- VIII - O reconhecimento ao lesado do direito a uma indemnização, a cargo do lesante, pela indisponibilidade forçada da fruição de um bem de que aquele é proprietário, na lógica do princípio da restauração *in natura*, é susceptível de ser concretizado através da obrigação do pagamento do valor correspondente à locação do bem, mas não necessariamente, porque, desde logo, são diferentes os valores do uso e da locação e daí que o valor desta apenas deva ser adoptado como referência na determinação do valor do dano da privação do bem.
- IX - Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores e não de alcançar decisões novas, só assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento officioso.

25-10-2018

Revista n.º 2511/10.0TBPTM.E2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Arrendamento urbano

Obras

Abuso do direito

Uma vez que a Relação manteve a decisão proferida em 1.ª instância, que não foi impugnada nem officiosamente alterada (art. 662.º do CPC), não passam de meras suposições, processualmente inócuas enquanto factos, os putativos alicerces da afirmada desproporcionalidade manifestada pela pretensão da autora, materializada no seu direito à realização pelos réus das obras necessárias para repor as condições de habitabilidade do arrendado (art. 1074.º do CC), situação que não preenche, assim, o instituto do abuso do direito (art. 334.º do CC).

25-10-2018

Revista n.º 6233/10.4TBCSC.L2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Resolução bancária
Banco de Portugal
Inutilidade superveniente da lide
Insolvência
Legitimidade substantiva
Tribunal comum
Competência material
Tribunal administrativo

- I - A Relação não incorre na nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o inconformismo da recorrente assenta no mérito dos fundamentos e da decisão proferida, tanto mais que as “questões” a que se refere o preceito devem ser entendidas como os pontos essenciais de facto e de direito (excepções incluídas) com que as partes definem o litígio e fundamentam as suas pretensões, e não reportadas às *razões* ou *argumentos* pelas mesmas para tanto utilizadas.
- II - A revogação pelo BCE, em 13 de Julho de 2016, da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito [arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5 do Regulamento (EU) 1024/2013 do Conselho, de 15/10; arts. 80.º e ss. do Regulamento (EU) 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16/4; arts. 5.º e 8.º do DL 199/2006, de 25/10, o segundo artigo na redação do DL 31-A/2012, de 10/2], tendo-se firmado na ordem jurídica sem ter sido impugnada, é normativamente equiparada ao do trânsito em julgado da sentença que declara a insolvência. O processo de liquidação, subseqüentemente requerido pelo Banco de Portugal, em tudo o que não estiver especialmente previsto no DL 199/2006, rege-se pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (n.ºs 1 e 2 do art. 8.º, cit.).
- III - As deliberações do Banco de Portugal, considerados os segmentos examinados no acórdão [subalíneas (v) e (vii) da al. (b) do n.º 1 do retificado Anexo 2 e als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) do aditado Anexo 2C à deliberação de 3 de Agosto de 2014; als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) da deliberação de 29 de Dezembro de 2015 – Contingências], são claras, não suscitando dúvidas interpretativas, no sentido de que qualquer responsabilidade do BES na matéria não é transferida para o NB, carecendo este de legitimidade substantiva para a ação.
- IV - No quadro regulamentar estabelecido nas deliberações do Banco de Portugal, visando *clarificar e ajustar* a conformação inicial da medida de resolução, constam disposições que conterão atos materialmente administrativos – sendo aí os terceiros destinatários *precisamente determinados*, e não *meramente determináveis*.
- V - A intervenção em causa do Banco de Portugal, enquanto entidade apenas estatutariamente sujeita às *orientações e instruções do Banco Central Europeu* (arts. 1.º e 3.º da LOBP), com a prática de atos no exercício de funções públicas de autoridade, quadra-se no âmbito dos arts. 101.º e 102.º da Constituição, das citadas disposições do RGICFS, do Regulamento do Parlamento Europeu e Conselho 1022/2013/UE, do Regulamento do Conselho 1024/2013/UE, do Regulamento do BCE 468/2014/UE, dos arts. 17.º e 17.º-A da LOBP.
- VI - O procedimento de resolução referido em V, as normas emanadas nas deliberações proferidas e os sucessivos atos de autoridade destas resultantes, sujeitos à observância de determinados requisitos e enquanto dotados de eficácia externa lesiva dos direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, poderão, obviamente, ser judicialmente sindicados, à luz da Constituição e da lei, como é próprio do Estado de Direito, competindo tal sindicância à jurisdição administrativa (arts. 204.º e 212.º, n.º 3, da CRP; arts. 1.º e 4.º do ETAF; arts. 12.º e 145.º-AR do RGICFS; art. 39.º da LOBP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

25-10-2018

Revista n.º 19138/16.6T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Desistência do pedido
Homologação
Caso julgado formal
Caso julgado material
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

- I - A sentença homologatória do acto de desistência do pedido formulado nos embargos só produz efeitos de caso julgado formal, naquele procedimento, não se estendendo à acção declarativa.
- II - A herança ilíquida e indivisa não é uma herança jacente, por já ter sido aceite; deve, assim, ser intentada por todos (ou contra todos) os seus herdeiros por se estar perante um caso de litisconsórcio necessário legal, o que significa que os direitos relativos à herança devem ser discutidos entre ou com a presença de todos os interessados – arts. 2091.º, n.º 1, do CC e 33.º, n.º 1, do CPC.
- III - Não tendo estado a herança indivisa em juízo com a intervenção dos herdeiros, e havendo apenas a intervenção do cabeça-de-casal nos embargos, quando se realiza o confronto com a acção actual, não se pode dizer que exista identidade de partes, nem, sequentemente, violação de caso julgado.
- IV - É inadmissível o recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

25-10-2018

Revista n.º 304/15.8T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Privação do uso
Dano
Equidade

- I - Tendo a ré, na sequência da compra de uma máquina (bulldozer), solicitado a intervenção da autora para efeito de esta proceder à reparação do hidráulico, reparação que esta acedeu fazer, mandando deslocar às instalações daquela o seu gerente e dois mecânicos, com vista a diligenciarem no sentido da reparação, estabeleceu-se entre as partes, por esta via, uma nova relação de natureza contratual.
- II - A autora, ao aceitar realizar a reparação referida em I, celebrou um contrato de prestação de serviços com a ré, totalmente distinto do compromisso assumido com a compra e venda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- III - Não se esgota numa mera relação contratual, a circunstância da autora, não tendo obtido o acordo da ré para tal efeito, ter retirado o hidráulico da máquina, levando-o para a sua oficina.
- IV - A factualidade *in casu* envolve simultaneamente a subsunção no regime da responsabilidade civil contratual e extracontratual, prevalecendo, contudo, a aplicação das regras da responsabilidade contratual por oferecerem uma maior tutela da posição do lesado.
- V - A privação de uso de um bem constitui em si próprio um dano, susceptível de ser indemnizado, que terá de ser ressarcido em termos de equidade, tomando por base a prova realizada (danos concretos).
- VI - Existindo no processo elementos suficientes para se concluir que existiu dano, há que revogar, nessa parte, a decisão da Relação, determinando que os autos baixem ao tribunal recorrido para, em conformidade, se proceda ao cálculo do *quantum* indemnizatório devido.

25-10-2018

Revista n.º 49/16.1T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Renda

Falta de pagamento

Local de pagamento

Domicílio

Mora

- I - Como regra, o STJ é, essencialmente, de revista, e mais vocacionado para a uniformização de jurisprudência, limitando-se a aplicar o regime jurídico pertinente aos factos materiais fixados pela instância recorrida.
- II - Não lhe é permitido sindicar essa fixação, salvo nas situações excepcionais do n.º 3 do artigo 674.º CPC (aceitação de um facto ao arrepio de prova vinculada ou incumprimento de preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova).
- III - A falta de pagamento da renda não determina, sem mais, a resolução do arrendamento e subsequente despejo; é preciso, paralelamente, que o inquilino esteja em mora, i.e., que lhe seja imputável o retardamento da prestação – art. 804.º, n.º 2, do CC.
- IV - Não resultando demonstrado, através de contrato escrito ou por outro meio, o local em que a renda deveria ser paga, deve aplicar-se a regra supletiva da 2.ª parte do n.º 1 do art. 1039.º do CC; nesta situação (lugar de pagamento no domicílio do locatário), não tendo sido feito o pagamento, presume-se (presunção não ilidida) que o locador não veio nem mandou receber (n.º 2 do mesmo normativo), o que se reconduz à mora do credor (art. 813.º do CC), com a conseqüente impossibilidade de este resolver o contrato com base na falta de pagamento.

25-10-2018

Revista n.º 306/16.7T8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Recurso de revista

Inadmissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Uniformização de jurisprudência

- I - Não é de admitir recurso de revista quando (i) o valor do processo não excede a alçada da Relação, e (ii) não se verifica alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - No recurso interposto, e apesar de haver indicação de ser apresentado com fundamento de que o acórdão da Relação não ser conforme a jurisprudência uniformizada do STJ, não veio indicado qual o acórdão do Supremo que se considera afastado e que cumpre o requisito de ser jurisprudência uniformizada (art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC), conduzindo, assim, à inadmissibilidade do recurso.

25-10-2018

Revista n.º 58213/16.0YIPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Dano

Ónus da prova

- I - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- II - A decisão sobre a admissibilidade do uso de presunções judiciais pelo Tribunal da Relação depende do respeito, ou não, pelos pressupostos legalmente estabelecidos quanto ao exercício dos seus poderes: a utilização de presunções não pode ofender norma legal, ser ilógica ou partir de factos não provados.
- III - Não obstante os recorrentes discordarem da análise da prova e da convicção formada pela Relação, tal circunstância não torna ilógico o juízo formulado por esta.
- IV - A presunção de veracidade das declarações dos contribuintes estabelecida no art. 75.º, n.º 1, da LGT circunscreve-se ao âmbito dos procedimentos tributários destinado, exclusivamente, ao apuramento dos direitos tributários por parte da administração tributária.
- V - Competia aos recorrentes, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CPC, fazer a prova dos danos alegados, não podendo, assim, ser ressarcidos pelos danos que alegaram, mas que não provaram.

25-10-2018

Revista n.º 3805/04.0TBSXL.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem voluntária

Decisão arbitral

Anulação da decisão

Fundamentos

Decisão surpresa

Excesso de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Propriedade industrial **Patente** **Autorização para introdução no mercado** **Caducidade**

O conhecimento pelo tribunal arbitral da exceção de caducidade, questão que foi suscitada e debatida nos autos, não constitui decisão surpresa por violação do princípio do contraditório, nem constitui excesso de pronúncia, não se verificando, portanto, os fundamentos de anulação da sentença arbitral previstos no art. 46.º, n.º 3, al. a), subalíneas ii) e v), por referência ao art. 30.º, al. c), da LAV (Lei n.º 63/2011, de 14-12).

25-10-2018

Revista n.º 927/17.0YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão **Omissão de pronúncia** **Impugnação pauliana** **Litisconsórcio necessário** **Legitimidade**

- I - A Relação não incorre na nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o inconformismo dos recorrentes assenta no mérito dos fundamentos e da decisão proferida, pois uma coisa é deixar de se conhecer de questão de que devia conhecer-se e outra, bem diferente, é deixar de se apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte, pois o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- II - Os pressupostos da impugnação pauliana são: a) a realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e que não seja de natureza pessoal; b) que o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido ele dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito de crédito; c) que o acto seja de natureza gratuita ou sendo oneroso, ocorra má fé tanto do alienante, como do adquirente; d) que resulte do acto a impossibilidade do credor obter a satisfação do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade – cf. art. 610.º do CC.
- III - Inexiste caso julgado formal se no despacho saneador se disse, em despacho tabelar, sem qualquer apreciação factual ou jurídica, que as partes eram legítimas.
- IV - A impugnação pauliana não impõe o litisconsórcio necessário passivo de ambos os cônjuges, quando não estamos diante de uma acção emergente de facto praticado por ambos, mas, na verdade, perante um facto praticado apenas por um deles (1.º réu), único outorgante da escritura de doação.

25-10-2018

Revista n.º 5914/09.0TBCSC.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência **Admissibilidade de recurso** **Oposição de julgados**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Não é admissível recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência se não existe contradição de julgados: no acórdão recorrido, a questão essencial era da aplicação do disposto no art. 1344.º, n.º 1 do CC; no acórdão fundamento, a questão fundamental consistiu na delimitação do âmbito de aplicação do artigo 7.º do CRegP.

25-10-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 284/14.7TBVIS.C1.S1-A - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Obrigações de indemnizar
Ilicitude
Nexo de causalidade
Dano
Juízo de probabilidade
Boa-fé
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários

- I - Num contrato de intermediação financeira recai sobre o intermediário financeiro, o dever contratual de agir de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência. Este dever, imposto ao intermediário financeiro, no interesse legítimo dos seus clientes, não é mais, afinal, que o dever de agir de boa-fé, constituindo um dever principal – a prestação propriamente dita no complexo obrigacional a cargo do intermediário financeiro.
- II - A relação contratual obrigacional que se estabelece entre o cliente e o intermediário financeiro, exige deste um elevado padrão de conduta, com lealdade e rigor informativo pré-contratual e contratual: informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, tendo em conta que, entre clientes não qualificados, a avaliação do risco não é tão informada quanto a da contraparte.
- III - O não cumprimento dos deveres de informação é sancionado, no quadro da responsabilidade civil contratual – art. 483.º, n.º 1, do CC –, impendendo sobre o intermediário financeiro ou banco, que age nessa veste, presunção de culpa nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e n.º 2 do art. 304.º-A do CVM.
- IV - Estando demonstrado que o réu, na fase pré-contratual, não prestou a exigível e qualificada informação pautada pelo *standard* da actuação de boa-fé, com o elevado padrão de conduta, não actuando com diligência e transparência de modo a informar, cabalmente, do risco do negócio, não respeitando, nem protegendo o interesse do investidor e que ao invés lhe prestou informação ambígua tendente a convencê-lo da inexistência de risco ou de um risco igual ao de um depósito a prazo do próprio banco, é óbvia a ilicitude de tal conduta e grave a culpa, porque deliberada e meticulosamente planeada.
- V - Os danos relevantes para efeitos de indemnização, quando se reportem a situações que impliquem uma projecção no futuro dos efeitos de determinado comportamento do agente, são determinados em função de um *critério de probabilidade*, não exigindo a lei a certeza quanto à sua ocorrência.
- VI - Assim para que haja nexo causal entre a conduta ilícita e culposa do réu traduzida na violação dos deveres de informar, e o dano sofrido pelo cliente, consistente na perda do capital investido, na sequência do erro em que foi induzido, basta que os factos provados permitam formular um juízo de grande probabilidade de que o autor não teria subscrito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

aquela aplicação financeira, se o dever de informação tivesse sido cumprido nos termos impostos por lei ou seja de forma *completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita*.

- VII - Verificados os pressupostos da responsabilidade civil, o intermediário financeiro constituiu-se na obrigação de indemnizar o cliente pelo prejuízos sofridos, consistentes no montante do capital investido e respectivos juros moratórios.

25-10-2018

Revista n.º 2581/16.8T8LRA.C2.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Restituição do sinal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Questão nova

Objecto do recurso

Objeto do recurso

- I - Não invocando a recorrente qualquer omissão no apuramento da matéria de facto, mas antes, e diferentemente, que esse apuramento resultou negativo, não é aplicável ao caso o disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, dado que este apenas rege para os casos em que o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- II - Fluindo do estipulado nos arts. 349.º e ss. do CC que a prova por presunção judicial consiste na ilação que “*o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*”, é lícito às instâncias – designadamente à Relação -, através desse meio, extrair ilações lógicas da matéria tida como provada, completando-a ou esclarecendo-a; diferentemente, o que a Relação não pode é dar como provado, por essa via, o que nas respostas à matéria de facto foi considerado não provado ou, por qualquer forma, contrariar essas respostas, por tal contrariar frontalmente o resultado do julgamento, consubstanciando uma alteração proibida da matéria de facto.
- III - Estando em causa o uso e funcionamento do meio probatório em apreço - actividade que se prende com a matéria de facto – é entendimento pacífico que o STJ não pode sindicari o juízo formulado pela Relação para operar a ilação presuntiva, a menos que haja incorrido em ofensa de norma legal, contrarie um facto que, submetido a concreta discussão probatória, tenha sido considerado não provado, evidencie alguma ilogicidade ou não se tenha alicerçado em factualidade provada.
- IV - Se os recorrentes apenas em sede da impugnação recursiva suscitaram determinadas questões, são as mesmas insusceptíveis de apreciação pelo STJ por se traduzirem em questões novas.
- V - O sinal do contrato-promessa pode consistir não só numa coisa fungível – como é o caso do dinheiro – como na entrega ao promitente-vendedor de uma coisa não fungível; nada obstando igualmente a que essa coisa representativa da prestação do promitente-comprador, no contrato, seja entregue a pessoa que nele não foi interveniente e não ao outro contraente, promitente-vendedor.
- VI - Estatui o art. 440.º do CC que, salvo o caso das partes terem querido atribuir à coisa entregue o carácter de sinal, essa entrega é apenas havida como antecipação total ou parcial do cumprimento; por seu turno, o art. 441.º do CC, conquanto estabelecendo a presunção, em sede de contrato-promessa de compra e venda, de que tem carácter de sinal toda a coisa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

entregue ao promitente-vendedor a título de antecipação ou princípio de pagamento, exige que essa coisa consista em “quantia”, ou seja, em soma monetária, em dinheiro.

- VII - Pelo que, num caso como o dos autos em que o teor do contrato-promessa de compra e venda não evidencia que a entrega efectuada pelo autor, promitente-comprador, o tenha sido com carácter ou a título de sinal e também não tendo tal entrega tido por objecto uma soma monetária, não lhe aproveita a presunção ínsita no art. 441.º do CC.
- VIII - E como assim, sendo inviável atribuir à referida entrega o cariz de sinal, não é possível lançar mão da disciplina inserta no art. 442.º do CC, não sendo, por isso, lícito ou fundado exigir qualquer importância prestada a título de sinal – que, como visto, não ocorreu – e “duplum” respectivo.

25-10-2018

Revista n.º 2030/14.6T8BRG.G2.S2 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Revista excepcional
Despacho sobre a admissão de recurso
Poderes da Relação
Reclamação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova

- I - Sendo os recursos meios de impugnação de decisões judiciais, para que os mesmos logrem fundamento e razão de ser, mister se torna que mediante a sua interposição se tenha em vista impugnar uma determinada decisão desfavorável ao recorrente, o que postula que o substracto fáctico-jurídico constitutivo da matéria aí versada constitua objecto do recurso (art. 627.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não é admissível recurso de revista excepcional que tenha por objecto questões que não tenham sido concretamente apreciadas, ponderadas e decididas no acórdão recorrido, ainda que, alegadamente, as mesmas revistam “grande relevância jurídica e “particular relevância social”.

25-10-2018

Revista n.º 3788/14.8TBCSC-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo no âmbito dos danos não patrimoniais diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância, o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.

- II - Sendo os danos não patrimoniais, pela sua específica natureza, insusceptíveis de medida certa e absoluta, o art. 496.º, n.º 3, do CC manda fixar o quantitativo da indemnização que lhes corresponde segundo critérios de equidade, devendo atender-se, para tanto, às circunstâncias enunciadas no art. 494.º, n.º 3, do CC e a determinados elementos de referência, entre os quais os padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- III - Não traduzindo a aplicação de puros juízos de equidade a resolução de uma questão de direito, não compete ao STJ, quando é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que neles tenha assentado, a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.
- IV - Considerando os gravosos ferimentos sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação de que foi vítima, as suas repercussões, a circunstância de o mesmo ter sido sujeito a três intervenções cirúrgicas e de, em virtude das sequelas, ter deixado de desenvolver a actividade profissional que sempre desenvolveu e de que tanto gostava, é de concluir que a fixação, pela Relação, do *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, em € 30 000 se situou aquém do que impunham os referidos limites e pressupostos, devendo antes o mesmo ser fixado, num adequado juízo prudencial e casuístico, em € 40 000.
- V - Nos danos patrimoniais estão em causa os rendimentos futuros perdidos como directa e imediata consequência da afectação da capacidade de ganho (tendo em conta a remuneração auferida à data do sinistro) e o dano biológico ou funcional associado à incapacidade físico-psíquica, determinativo de restrição ao futuro exercício de actividades profissionais demandantes de esforços acentuados – “*capitis deminutio*” –, sem olvidar o inevitável acréscimo de esforço ou penosidade que o eventual desempenho de tais actividades acarretarão.
- VI - Apresentando-se o cômputo dos danos patrimoniais futuros muito difícil e contingente, dada a natural incerteza dos factores com que se tem de entrar em linha de conta, é de há muito pontificante na jurisprudência o entendimento de que a indemnização em causa deve ser calculada com referência ao tempo provável de vida activa da vítima por forma a representar um capital que se extinga no fim desse período, capital esse produtor de um rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, até ao final do referido período, que seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
- VII - Para tanto, têm os tribunais recorrido a vários critérios, entre os quais se destacam as tabelas financeiras e, bem assim, as fórmulas matemáticas que, embora estejam longe de ser decisivas e muito menos sejam vinculativas, não deixam de propiciar uma certa e sempre desejável uniformidade (art. 8.º, n.º 3, do CC), constituindo um precioso guia na utilização, essa sim legalmente imposta, da equidade, em ordem à colocação do lesado, na medida do possível, na situação em que efectivamente se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano.
- VIII - Tendo ficado provado que: (i) as sequelas advenientes do acidente de viação em que o autor foi interveniente lhe determinaram um défice funcional da integridade físico-psíquica de 8 pontos; (ii) sendo, em termos de repercussão permanente da actividade profissional, impeditivas do exercício da sua profissão habitual (oleiro/rodista), mas compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (iii) o autor nasceu em 14-02-1965; (iv) à data do acidente (03-06-2013) auferia um rendimento mensal de € 880,00;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

(v) recebeu da entidade patronal a remuneração dos meses de Setembro de 2013 a Janeiro de 2014; (vi) depois de Janeiro de 2014 não mais trabalhou, não tendo até hoje conseguido encontrar ocupação remunerada compatível com a sua capacidade restante; e (vii) recebeu da seguradora do trabalho, a título de capital de remição, a quantia de € 8 672,37, é de fixar o quantum indemnizatório dos danos patrimoniais futuros em € 120 000 (e não em € 55 000 como decidiu a Relação), dado que, não obstante o défice funcional da integridade físico-psíquica se traduzir em 8 pontos, considerando a idade do autor de praticamente 49 anos em Janeiro de 2014, muito dificilmente o mesmo logrará aceder a nova ocupação profissional.

25-10-2018

Revista n.º 2416/16.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Sinal
Restituição do sinal
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao STJ não compete sindicar a actividade da Relação que alterou a decisão da matéria de facto baseada em provas de livre apreciação (por exemplo, testemunhal, pericial, documental ou por presunção judicial) – arts. 396.º, 389.º, 376.º e 351.º do CC.
- II - As quantias pagas pelo autor à ré têm o carácter de sinal, pelo que, em função da verificação do incumprimento definitivo e culposo do contrato por parte da promitente-vendedora, e atento o preceituado no art. 442.º, n.º 2, do CC, o promitente-comprador, ora recorrido, tem o direito a exigir da ré o valor do sinal em dobro, ou seja, esta deve ser condenada a restituir-lhe o valor de € 198 000, correspondente ao dobro do valor que lhe foi entregue a título de sinal (€ 99 000 x 2).

25-10-2018

Revista n.º 3542/14.7T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Sociedade
Liquidação
Extinção de sociedade
Processo pendente
Ónus da prova

Em acção pendente contra a sociedade que veio a ser liquidada e extinta, compete ao credor alegar e provar que os sócios receberam bens na partilha da sociedade executada para efeitos de prosseguimento da acção contra os mesmos sócios nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CSC.

25-10-2018

Revista n.º 3275/15.7T8MAI-A.P1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Rosa Tching
Bernardo Domingos

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso
Impugnação de paternidade
Prazo de caducidade
Filiação
Efeitos patrimoniais

- I - A falta de cumprimento do ónus de junção de cópia do acórdão-fundamento, juntamente com o requerimento de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, determina, só por si, a rejeição liminar do recurso (art. 692.º, n.º 1, em conjugação com o art. 690.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - A contradição de julgados que fundamenta a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência depende de três condições: (i) identidade da questão fundamental de direito; (ii) identidade do regime normativo aplicável; e (iii) essencialidade da divergência para a resolução de cada uma das causas (art. 688.º, n.º 1, do CPC).
- III - Na contradição de julgados entre acórdãos do STJ não está em causa o confronto entre o objecto de uma e de outra acção, mas o confronto entre um e outro acórdão, tal como cada um apreciou a questão objecto do respectivo recurso de revista.
- IV - Não se está perante a mesma questão fundamental de direito quando no acórdão-fundamento a questão jurídica fundamental foi a verificação do abuso do direito da autora de pretender beneficiar dos efeitos patrimoniais da relação de filiação num caso em que a paternidade já tinha sido reconhecida para todos os efeitos legais, enquanto no acórdão recorrido a questão jurídica fundamental foi a verificação da excepção de caducidade para todos os efeitos legais num caso em que a paternidade não fora reconhecida para quaisquer efeitos.
- V - Ainda que exista uma divergência (teórica) entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido – no caso, a respeito da possibilidade de dissociação dos efeitos pessoais e dos efeitos patrimoniais da relação de filiação – não há contradição de julgados quando essa divergência não teve quaisquer consequências sobre o sentido das decisões proferidas.
- VI - Tendo o acórdão-fundamento sido proferido em acção de investigação de paternidade intentada na vigência da redacção originária do n.º 1 do art. 1817.º do CC, no qual se estabelecia um prazo de caducidade de dois anos (norma cuja aplicação foi excluída por ter sido declarada inconstitucional), e tendo o acórdão recorrido sido proferido em acção de investigação de paternidade proposta na vigência da redacção do n.º 1 do art. 1817.º do CC, introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, na qual se estabelece um prazo de caducidade de dez anos, não existe identidade do regime normativo aplicável.
- VII - Ainda que a diferença de regimes jurídicos (alteração do prazo de caducidade) pudesse ser irrelevante, necessário seria, para tanto, que nas decisões em confronto estivesse em causa a mesma questão fundamental de direito, o que não sucede.

25-10-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 17728/15.3T8PRT-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Bernardo Domingos

Fiança
Pagamento em prestações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

**Inexigibilidade
Vencimento
Interpretação da declaração negocial
Acção executiva
Acção executiva
Embargos de executado**

- I - Salvo estipulação em contrário, o regime de exigibilidade antecipada da dívida pagável em prestações previsto no art. 781.º do CC não se estende ao fiador pelo que, se acionado pelo credor, pode opor a exceção de inexigibilidade do crédito fidejussório, na medida em que “exceda” quantitativamente o montante das prestações resultantes do “calendário” estabelecido no contrato.
- II - Sendo a fiança um negócio de risco, a declaração fidejussória deve ser interpretada de forma estrita. Na dúvida sobre o sentido da declaração, deve prevalecer o critério do carácter menos gravoso para o declarante.

25-10-2018

Revista n.º 13426/07.0TBVNG-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma da decisão
Lapso manifesto**

- I - A nulidade por omissão e por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre as “questões” submetidas pelas partes ao seu escrutínio ou das que deva conhecer officiosamente ou quando conheça de questões que não faziam parte do objecto do recurso (arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - As questões a conhecer são as que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de apreciação officiosa, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes (arts. 608.º, n.º 2, 635.º, n.º 4, e 639.º do CPC).
- III - Constituindo a sentença um silogismo lógico-jurídico, a nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando das premissas de facto e de direito se extraia uma consequência oposta à que logicamente daquelas se devia ter extraído (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- IV - Só o lapso manifesto do juiz permite a reforma da decisão por via do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

25-10-2018

Incidente n.º 2909/10.4TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa
Incumprimento definitivo**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Restituição do sinal Liberdade contratual

- I - O regime previsto pelo art. 442.º do CC prevê uma forma de indemnização pré-definida do promitente a quem é imputável o incumprimento do contrato-promessa, tendo havido sinal passado e na falta de convenção em contrário.
- II - Não obstante a devolução em dobro do sinal seja a sanção típica prevista no CC para o incumprimento definitivo do contrato promessa pelo promitente-vendedor, nada obsta a que as partes estipulem, ao abrigo do princípio da liberdade contratual que constitui a matriz do direito dos contratos (cf. art. 405.º, n.º 1, do CC), que, em caso de incumprimento imputável ao promitente-vendedor, este deva restituir em singelo as quantias que recebeu a título de sinal.

25-10-2018

Revista n.º 604/12.9TBVRS.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista Admissibilidade de recurso Impugnação da matéria de facto Prova vinculada Princípio da livre apreciação da prova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Acção de reivindicação Acção de reivindicação Aquisição originária Usucapião Registo predial Presunção de propriedade Descrição predial

- I - Na ausência de dupla conforme e verificados os demais pressupostos de recorribilidade, pode a revista ter como fundamento a violação das regras de direito probatório material por, nessa hipótese, estar em causa um erro de direito (arts. 629.º, n.º 1, 671.º, n.ºs 1 e 3, e 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC).
- II - Numa típica ação de reivindicação, cumulada com pedido indemnizatório, na qual os réus invocam serem eles os proprietários da parcela de terreno reivindicada pelos autores, alegando a sua aquisição por usucapião, a prova desta faz-se pela demonstração dos factos materiais correspondentes ao exercício do direito (arts. 1263.º e ss. do CC), estando-se no domínio da livre apreciação da prova e não da denominada prova vinculada.
- III - O STJ não pode sindicar o juízo de apreciação da prova efetuado pela Relação e a aferição da formação da convicção desse tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- IV - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, todavia, não abrangendo essa presunção os elementos descritivos do prédio (nomeadamente as áreas e as confrontações), o teor da certidão da descrição predial não faz presumir a existência de um prédio com determinada configuração (art. 7.º do CRgP).

25-10-2018

Revista n.º 837/16.9T8BCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão

Águas

Usucapião

Acto de mera tolerância

Ato de mera tolerância

Direito real

Obrigaçã

Acordo

Interpretação

Nulidade por falta de forma legal

Princípio da tipicidade

Abuso do direito

- I - As servidões prediais consistem num encargo imposto a um prédio em benefício de outro prédio, pertencente a dono diferente. Têm natureza real e oneram todo o prédio serviente e não apenas a parte concretamente afectada (art. 1546.º do CC).
- II - Possibilitam o aproveitamento de determinadas utilidades do prédio serviente, variáveis consoante o respectivo conteúdo, e implicam as correspondentes restrições para o (qualquer) titular do prédio dominante, que fica impedido de praticar actos que prejudiquem aquele aproveitamento (n.º 1 do art. 1568.º do CC).
- III - O âmbito da servidão define-se pelo respectivo conteúdo (art. 1544.º do CC); tratando-se de uma servidão constituída por usucapião, cumpre determinar, no caso, qual é o âmbito concreto de cada servidão em função das utilidades de que o prédio dominante beneficiou à custa do prédio serviente, relativamente às quais se verificam os requisitos de aquisição do direito de servidão predial por usucapião.
- IV - Em abstracto, a utilização lícita e consentida de água captada num terreno vizinho, tanto pode corresponder ao exercício de um direito de servidão de águas (de natureza real, portanto), como ao exercício de um direito obrigacional (vinculativo apenas entre os contratantes) ou, ainda, ao aproveitamento da mera tolerância do proprietário do prédio onde se situa o furo. Resultando de um acordo entre os primitivos proprietários dos prédios, a qualificação dependerá da interpretação desse acordo e da sua reiteração ou continuação relativamente aos proprietários subsequentes.
- V - É nulo por falta de forma um acordo verbal destinado a constituir uma servidão predial.
- VI - Da interpretação do acordo verbal relativo à utilização da água, inicial ou posterior, assente nos factos provados, não pode concluir-se, nem que essa utilização resulta da mera tolerância unilateral dos réus, nem que as partes quiseram criar uma servidão de águas sobre o prédio dos réus e em benefício do prédio dos autores.
- VII - Conclui-se, no caso, que houve um acordo não escrito através do qual os primitivos proprietários dos prédios do autor e dos réus combinaram construir um sistema de captação de águas no prédio dos réus, que servisse também a piscina, a rega do prédio do autor e a sua lavandaria, com repartição de despesas de construção, de manutenção e de utilização. É o que resulta literal e objectivamente dos factos provados.
- VIII - A utilização da água não pode ser enquadrada no exercício da posse correspondente ao direito de servidão de águas, mas sim no contexto de um acordo entre os primitivos proprietários de ambos os prédios, cujo conteúdo está intrinsecamente ligado à forma como foram efectuadas as diversas construções e comodidades nos respectivos terrenos: um único furo, com canalizações para ambos os prédios, os dois com piscina e jardim a necessitar de água e cuja violação poderia ser causa de danos e de consequente obrigação de indemnizar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- IX - O princípio da tipicidade dos direitos reais impede que se considere existir aqui uma obrigação real, imediata e directamente oponível a todos e quaisquer proprietários do prédio dos réus (n.º 1 do art. 1306.º do CC); de igual modo o impediria a falta de forma legalmente exigida para as modificações ao conteúdo do direito de propriedade (art. 22.º do DL n.º 116/2008).
- X - Mas não impede que se retire da inserção do acordo dos proprietários iniciais na ligação física entre ambos os prédios, assim concebida no conjunto de moradias projectadas, a obrigação instrumental de assegurar, em caso de venda do prédio onde o furo se situa, que os respectivos adquirentes se vinculam a possibilitar a utilização da água. O que não é equivalente a reconhecer ao autor a posse do direito de servidão: o regime não lhe é aplicável.
- XI - Concluindo-se que o autor tem direito à utilização da água, nos termos do acordo inicial, reiterado pelos 1.ºs réus, aceita-se que é abusivo exigir a retirada das novas instalações, quer porque aquela utilização sempre poderia continuar através do sistema inicial, quer porque em nada prejudicam os réus, antes permitem uma contagem separada dos gastos de electricidade em seu benefício.

25-10-2018

Revista n.º 383/14.5T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Incumprimento

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Recurso de revista

- I - Em termos de impugnação da matéria de facto, a lei consagra um importante ónus de alegação, tendo por finalidade fundamental permitir, por um lado, o exercício eficaz do contraditório e, por outro, o julgamento adequado e seguro da impugnação da matéria de facto pelo tribunal *ad quem*.
- II - É insuficiente a referência meramente genérica dos factos.
- III - O incumprimento deste ónus de alegação acarreta, sem mais, a rejeição do recurso da impugnação da matéria de facto.

25-10-2018

Revista n.º 28698/15.8YIPRT.G1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Seguro de vida

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Exclusão de responsabilidade

Ónus de alegação

Ónus da prova

Seguro facultativo

Liberdade contratual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Interpretação
Negócio formal
Apólice de seguro

- I - O nosso ordenamento jurídico não reconhece uma noção de contrato de seguro, todavia, a doutrina tem definido este negócio jurídico como “o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”.
- II - O contrato de seguro é um negócio formal, que tem de ser reduzido a escrito chamando-se apólice ao documento que o consubstancia e dela devendo constar todas as condições estipuladas entre as partes.
- III - No contrato de seguro facultativo, ramo vida, por via do qual a seguradora se obriga a pagar determinado capital, no caso de verificação do risco coberto, qual seja, a morte ou a invalidez total e permanente do segurado, vigora o princípio da liberdade contratual e, assim, desde que se contenham nos limites legais podem ser introduzidas no contrato quaisquer cláusulas, importando reconhecer que este tipo contratual, está abrangido, na sua génese, pelo regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, às quais se aplica o respectivo regime.
- IV - Contrato de adesão é “aquele em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado”, sendo que tais contratos contêm, por via de regra, cláusulas preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares de certo tipo que venham a ser celebrados, suprimindo a liberdade de negociação, uma vez que correspondem a necessidades de contratação em massa, estando de um lado, empresas de grande envergadura económica – nomeadamente seguradoras – que assumem riscos, e, do outro lado, consumidores mais ou menos informados.
- V - Em razão da aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer às regras prevenidas pelos arts. 236.º a 238.º do CC, *ex vi* art. 10.º do DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, acentuando-se que, nos termos do art. 11.º do citado DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.
- VI - Tem-se por excluída a cobertura do seguro nos casos em que o segurado pratica a acção causadora do sinistro, encontrando-se com alcoolemia no sangue, nomeadamente, a condução do veículo interveniente no acidente que causa a morte ao segurado (sendo que no momento do acidente, o segurado conduzia o veículo com uma TAS de 1,80 g/l), tendo em consideração o contexto do próprio contrato, onde prevalece o sentido de um aderente normal, colocado na posição de aderente real, sendo apodíctico afirmar que a aderente, quer que os seus trabalhadores assumam comportamentos que não ponham em causa a sua integridade física, que a ingestão de álcool coloca, e, sabendo nós que a presença de álcool no sangue produz, regra geral, lentidão nas reacções, diminuição da capacidade de visão e de memória, temos de reconhecer, que nenhuma entidade patronal, enquanto aderente do contrato de seguro, quer ter ao seu serviço, um trabalhador que coloque a integridade física em perigo, nomeadamente, na condução de veículo automóvel, com inevitáveis repercussões nos níveis da qualidade do trabalho, importando interpretar a cláusula das condições gerais do contrato, no sentido de reconhecer que o aderente admite bastar à seguradora alegar e provar a acção causadora do sinistro praticada pelo segurado e o facto de este se encontrar, no momento, com álcool no sangue, concebendo-se, uma taxa superior

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

à legalmente admitida, não se exigindo que a seguradora prove ainda o nexo causal, entre a alcoolemia e a morte.

25-10-2018

Revista n.º 82/15.0T8ALJ.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Prescrição extintiva

Prazo de prescrição

Seguro de acidentes de trabalho

Contrato a favor de terceiro

Contrato de prestação de serviços

- I - O instituto da prescrição extintiva respeita na sua essência à realização de objectivos de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo de o sustentar também uma ponderação de justiça, na medida em que a prescrição arranca do reconhecimento de uma inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos o torna indigno da tutela do direito.
- II - O regime jurídico atinente à responsabilidade civil por factos ilícitos, cujos preceitos estão plasmados nos arts. 483.º a 498.º do CC, impõe o entendimento de que o prazo de prescrição de 3 (três) anos, só deverá ser atendido estando em causa o exercício de direitos com fundamento na responsabilidade extracontratual.
- III - As particularidades do contrato de seguro do ramo acidentes de trabalho, atribui-lhe uma natureza singular, configurando-o, parcialmente, como contrato a favor de terceiro, na medida em que a seguradora assume, nomeadamente, e perante o beneficiário do seguro, indicado pelo respectivo tomador, a obrigação de prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.
- IV - Tendo resultado apurado que a ré se obrigou a proporcionar perante a ré/Seguradora, certo resultado do seu trabalho, de natureza médica, cirúrgica, hospitalar, necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da autora e à sua recuperação para a vida activa, sendo, esta a beneficiária prometida, a aludida facticidade subsume-se ao contrato de prestação de serviços, outrossim, as especificidades da prestação de serviços ajustada, confere particularidades ao outorgado contrato, reconhecido como contrato combinado, configurando-o, além de prestação de serviços, também como, parcialmente, contrato a favor de terceiro.
- V - O terceiro, a favor de quem for convencionada a promessa adquire o seu direito à prestação, independentemente de aceitação, sendo apodíctico afirmar a sua legitimidade para exigir do promitente o cumprimento da prestação prometida.
- VI - O direito de exigir a prestação estabelecida em favor de terceiro, constitui um direito próprio do terceiro, decorrente do outorgado contrato “combinado” de prestação de serviços e contrato a favor de terceiro, pelo que, a alegada responsabilidade civil ao decorrer de contrato, importa um prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

25-10-2018

Revista n.º 304/17.3T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Intermediação financeira
Obrigações de meios e de resultado
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Ónus da prova
Ilicitude
Nexo de causalidade
Forma do contrato
Cláusula contratual geral
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários

- I - O contrato de gestão de carteiras é o contrato celebrado entre um intermediário financeiro e um investidor, nos termos do qual aquele obriga-se, por conta e no interesse deste, a administrar um conjunto de instrumentos financeiros, em ordem a obter a maior rentabilização possível.
- II - O intermediário financeiro vinculado à administração de um património alheio fica adstrito a uma obrigação de meios e não de fins ou resultado, sendo o cliente titular da carteira quem corre o risco da respetiva desvalorização.
- III - O contrato de gestão de carteiras tem que revestir a forma escrita e não obstante poder ser celebrado com base em cláusulas contratuais gerais, atenta a natureza jurídica do negócio em causa, situado no cerne da atividade de intermediação financeira, não pode o mesmo deixar de ser moldado em função do regime estabelecido no CVM, na versão em vigor à data da celebração do negócio.
- IV - Contrato de gestão discricionária de carteira é o contrato em que o intermediário financeiro goza de liberdade de decisão, podendo realizar todas as operações que considere convenientes, sem aviso prévio nem consulta ao titular da carteira.
- V - No direito português a celebração de contratos de gestão de carteiras totalmente discricionária depende de ser assegurada uma rentabilidade mínima ao titular da carteira, dado que, no caso contrário, mesmo que seja estabelecida uma gestão discricionária, o cliente pode dar ordens vinculativas ao gestor sobre as operações a realizar.
- VI - Tendo os investidores optado por uma carteira com perfil de risco elevado, não é de admitir que eles não estivessem conscientes do risco associado ao investimento em causa.
- VII - A responsabilidade civil do intermediário financeiro, designadamente no âmbito do contrato de gestão de carteiras, pressupõe, para além da sua culpa presumida, a prova, por parte do lesado, da ilicitude resultante do incumprimento dos deveres legais ou contratuais bem como do nexo de causalidade adequada entre esse incumprimento e o dano sofrido pelo investidor.
- VIII - Não se verifica esse nexo de causalidade se a desvalorização dos instrumentos financeiros que integravam a carteira de investimentos se ficou a dever a variações anormais e excecionais dos mercados financeiros, que o intermediário não podia prever.

25-10-2018

Revista n.º 2089/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Perícia médico-legal

- I - Constituindo o despacho que determinou a realização de perícia médico-legal para avaliação do dano corporal em direito civil, indeferindo a avaliação desse dano em direito do trabalho, uma decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, o acórdão que a apreciou só pode ser objecto de revista se se verificar alguma das hipóteses do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não existe contradição relevante, nos termos e para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido no qual se decidiu indeferir a perícia requerida pela autora para determinação da IPP à luz do direito laboral e o acórdão-fundamento no qual, tendo a perícia sido admitida, mas não tendo os peritos respondido ao que havia sido pedido, se decidiu anular o julgamento com fundamento em erro na apreciação da matéria de facto.
- III - Não se verificando a hipótese do art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável *ex vi* do art. 671.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC, o recurso é inadmissível.

25-10-2018

Revista n.º 8404/15.8T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Responsabilidade contratual Cálculo da indemnização Lucro cessante Equidade Liquidação ulterior dos danos

- I - No âmbito da responsabilidade civil, se não puder ser avaliado o valor exacto dos danos o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, perfilando-se a equidade como expediente para encontrar a solução mais adequada do caso concreto (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- II - A lei não estabelece qualquer hierarquia entre o recurso à equidade ou a liquidação para fixação de uma indemnização.
- III - Estando em causa uma indemnização por lucros cessantes – resultantes do incumprimento definitivo de um contrato de compra e venda que foi julgado resolvido – e antevendo o tribunal que do incidente de liquidação não resultará nenhum resultado apreciável no que se refere à determinação do valor exacto dos danos, deve fixar logo a indemnização por apelo à equidade.

25-10-2018

Revista n.º 243/13.7TBCSC.L1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Livrança em branco Pacto de preenchimento Avalista Apresentação a pagamento Interpelação Inexigibilidade Juros de mora Título executivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ação executiva
Ação executiva

- I - A admissibilidade do recurso de revista de acórdão da Relação que apreciou decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual – como sucede com aquela que julgou improcedente a excepção dilatória de ilegitimidade processual – depende da verificação de algum dos casos especiais previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, competindo ao recorrente alegar e demonstrar que os mesmos se verificam (art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não constando do acordo de preenchimento das livranças dadas à execução e dos contratos de financiamento subjacentes à sua emissão a obrigação do tomador dos títulos de crédito, ou do mutuante, de notificar os avalistas da resolução dos contratos ou da necessidade de pagamento da quantia em dívida, não pode configurar-se o preenchimento abusivo das referidas livranças com fundamento na putativa, mas inexistente, violação de tais obrigações.
- III - Porém, tendo as livranças sido entregues ao exequente, acompanhadas do pacto de preenchimento, com as assinaturas do subscritor e dos avalistas e os demais campos em branco, sendo, portanto, pagáveis à vista (i.e., no momento da sua apresentação) o facto referido em II não exige o portador de as apresentar a pagamento, equivalendo essa apresentação à interpelação para cumprimento (arts. 10.º, 34.º, 75.º, 76.º, § 2, e 77.º, da LULL).
- IV - Não sendo a livrança apresentada a pagamento, o portador perde os direitos de acção contra os endossantes, o sacador e os outros co-obrigados, mas não contra o subscritor, nem contra o avalista (dado que este é responsável nos mesmos termos do que aquele).
- V - Em consequência, da não apresentação das livranças a pagamento não decorre a sua automática inexigibilidade e inexecutabilidade (arts. 53.º, 78.º, e 32.º ex vi do art. 77.º, da LULL), mas tão só e apenas a inexigibilidade de juros de mora, senão a partir da citação para a acção executiva (art. 45.º ex vi do art. 77.º da LULL, arts. 805.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1, do CC, e arts. 713.º, 729.º, al. e), e 620.º, n.º 2, al. b), ex vi do art. 551.º, n.º 1, todos do CPC).

25-10-2018

Revista n.º 1959/16.1T8MAI-C.P1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Caducidade
Questão nova
Excepção peremptória
Excepção perentória
Princípio da oficiosidade

- I - Tendo a 1.ª ré apelado da decisão do tribunal de 1.ª instância que concluiu pela improcedência da excepção de caducidade por si deduzida na contestação, pugnando pela sua procedência, não está aquela confinada a fazer tal impugnação nos estritos termos da contestação.
- II - Pelo que, não se estando perante questão nova, não estava vedado à Relação, nem ao STJ, conhecer da questão da caducidade dos direitos dos autores, com suporte nos factos já tidos por assentes e no enquadramento jurídico de que lhes era lícito convocar ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 3, do CPC, concluindo pela procedência da dita excepção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

25-10-2018

Revista n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

A

Absolvição da instância, 12, 30
Absolvição do pedido, 34
Abuso do direito, 7, 31, 33, 53, 67
Acção de anulação, 13
Acção de preferência, 1, 6, 33
Acção de reivindicação, 18, 66
Acção de simples apreciação, 18
Acção declarativa, 8
Acção executiva, 4, 8, 39, 40, 65, 73
Acção inibitória, 30
Acção de anulação, 12
Acção de preferência, 1, 6, 33
Acção de reivindicação, 18, 66
Acção de simples apreciação, 18
Acção declarativa, 8
Acção emergente de acidente de trabalho, 23
Acção executiva, 4, 8, 38, 40, 65, 73
Acção inibitória, 30
Aceitação tácita, 34
Acidente de viação, 2, 36, 41, 45, 48, 61, 68
Acidente desportivo, 9
Aclaração, 50
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 50
Acórdão fundamento, 64
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 35
Acordo, 67
Acto de mera tolerância, 67
Acto inútil, 21
Admissibilidade de recurso, 2, 23, 25, 34, 38, 44,
54, 58, 66, 72, 73
Adoção, 32
Adopção, 32
Águas, 67
Alçada, 44
Alegações repetidas, 38
Alienação, 15
Alimentos devidos a menores, 19
Alimentos provisórios, 18
Ambiguidade, 29, 37
Amortização, 40
Ampliação da matéria de facto, 42, 44, 60
Animus possidendi, 26
Anulabilidade, 15
Anulação da decisão, 57
Anulação de julgamento, 20
Aplicação da lei no tempo, 13, 15, 17, 25, 34
Aplicação financeira, 16
Apólice de seguro, 69
Apresentação à insolvência, 47
Apresentação a pagamento, 73
Aquisição originária, 66

Arbitragem voluntária, 12, 57
Área florestal, 18
Arrendamento urbano, 53
Assento, 35
Ato de mera tolerância, 67
Ato inútil, 21
Atravessadouro, 35
Audição prévia das partes, 29
Auto-estrada, 2
Autoridade do caso julgado, 46
Avalista, 73

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 23, 35, 40
Baldios, 18
Banco, 16
Banco de Portugal, 8, 31, 53
Bens comuns do casal, 19
Boa-fé, 59

C

Caducidade, 15, 43, 57, 73
Cálculo da indemnização, 25, 36, 41, 61, 72
Caminho público, 35
Capacete de protecção, 41
Capacete de protecção, 41
Caso julgado, 7, 12, 23, 31, 39
Caso julgado formal, 54
Caso julgado material, 54
Causa de pedir, 21, 45
Certidão, 50
Cessação, 10, 38
Cessão, 28
Cessão de créditos, 34
Cessão de posição contratual, 34
Cláusula contratual, 10
Cláusula contratual geral, 30, 69, 71
Cláusula de exclusão, 14
Colisão de direitos, 42
Comissão de Protecção de Menores, 32
Comissão de Protecção de Menores, 32
Compensação de créditos, 26
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 26,
49
Competência dos tribunais de instância, 40
Competência internacional, 45
Competência material, 4, 8, 53
Comunicação, 30, 33
Conclusões, 38, 44
Concorrência de culpas, 41
Condenação, 39
Condenação em custas, 1, 24

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- Condenação em objecto diverso do pedido, 19
Condenação em objeto diverso do pedido, 20
Condenação em quantia a liquidar, 45
Condenação *extra vel ultra petitum*, 7
Condenação parcial, 44
Condição suspensiva, 50
Condições pessoais, 18
Condução sob o efeito do álcool, 68
Conhecimento, 15
Conhecimento officioso, 46
Cônjuge, 15, 19
Constitucionalidade, 5, 19, 47, 51
Constituto possessório, 26
Conta bancária, 45
Conta de custas, 24
Contagem de prazos, 51
Contrato a favor de terceiro, 70
Contrato de adesão, 12, 69
Contrato de agência, 10
Contrato de arrendamento, 26, 33, 43
Contrato de concessão comercial, 10
Contrato de distribuição, 10
Contrato de mandato, 5
Contrato de mútuo, 40
Contrato de prestação de serviços, 11, 55, 70
Contrato de seguro, 9, 10, 45, 68
Contrato de transporte, 25
Contrato misto, 27
Contrato-promessa, 27, 65
Contrato-promessa de compra e venda, 15, 50, 59, 63
Convenção de arbitragem, 12, 30
Convenção de Lugano, 45
Convite ao aperfeiçoamento, 38
Corpus, 26
Critérios de conveniência e oportunidade, 19
Culpa, 47
Culpa do lesado, 41
Custas, 51
- D**
- Dano, 5, 55, 57, 59
Dano biológico, 36, 48, 61
Dano causado por edifícios ou outras obras, 52
Dano estético, 36
Danos futuros, 2, 61
Danos não patrimoniais, 2, 3, 9, 27, 36, 48, 61
Danos patrimoniais, 1, 2, 9, 36, 48, 61
Decisão arbitral, 7, 12, 57
Decisão interlocutória, 72, 73
Decisão judicial, 50
Decisão penal condenatória, 23
Decisão provisória, 19
- Decisão surpresa, 20, 30, 57
Demoras abusivas, 23
Depósito bancário, 16
Desafecção, 18
Desafetação, 18
Descrição predial, 66
Desistência do pedido, 54
Desistência do recurso, 14
Despacho de aperfeiçoamento, 21
Despacho liminar, 28
Despacho sobre a admissão de recurso, 61
Deterioração, 26
Devedor, 19
Dever de diligência, 24
Dever de gestão processual, 19
Dever de informação, 16, 24, 58
Direito à qualidade de vida, 42
Direito ao recurso, 14
Direito ao repouso, 42
Direito de audição, 32
Direito de defesa, 19
Direito de preferência, 1
Direito de propriedade, 18, 52
Direito Internacional, 25
Direito real, 18, 67
Direitos de personalidade, 42
Direitos fundamentais, 42
Divórcio, 38
Documento, 6, 28
Domicílio, 56
Dupla conforme, 2, 3, 4, 5, 6, 20, 25, 34, 48, 54
- E**
- Efeito devolutivo, 27
Efeitos patrimoniais, 64
Embargos de executado, 40, 65
Embargos de terceiro, 43, 54
Empresa industrial, 42
Equidade, 36, 48, 55, 61, 72
Erro de julgamento, 3, 13, 44
Estado, 18
Exceção de não cumprimento, 11
Exceção dilatória, 12
Exceção perentória, 34, 73
Excepção de não cumprimento, 11
Excepção dilatória, 12
Excepção peremptória, 34, 73
Excesso de pronúncia, 20, 26, 57, 65
Exclusão de responsabilidade, 69
Ex-cônjuge, 38
Execução de decisão arbitral, 12
Exoneração do passivo restante, 28
Expropriação, 2, 7

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Expropriação total, 2
Extemporaneidade, 24
Extensão do caso julgado, 23, 39
Extinção de sociedade, 63

F

Facto ilícito, 45
Factos notórios, 8
Factos pessoais, 39
Factos relevantes, 6, 42
Falsidade, 15, 50
Falta de fundamentação, 17
Falta de pagamento, 56
Fiador, 40
Fiança, 64
Fideicomisso, 15
Filiação, 64
Força probatória, 50
Forma do contrato, 71
Fração autónoma, 21
Fracção autónoma, 21
Fundamentação, 49
Fundamentos, 5, 28, 57

G

Gestão pública, 18

H

Herança indivisa, 1
Herdeiro, 1, 15
Hipoteca, 43
Homicídio, 14
Homologação, 54

I

Ilícitude, 16, 24, 59, 71
Impossibilidade definitiva, 50
Impossibilidade do cumprimento, 50
Impossibilidade temporária, 50
Improcedência, 1, 5, 6
Impugnação, 7, 11, 12, 46
Impugnação da matéria de facto, 20, 44, 47, 66, 68
Impugnação de paternidade, 64
Impugnação pauliana, 19, 58
Inadmissibilidade, 56
Incapacidade funcional, 2
Incapacidade permanente parcial, 27
Incidente anómalo, 23
Incompetência absoluta, 30
Inconstitucionalidade, 23, 39, 49
Incumprimento, 8, 15, 17, 40, 47, 66, 68

Incumprimento definitivo, 63, 66
Indemnização, 1, 2, 3, 9, 12, 27, 48
Indemnização de clientela, 10
Indignidade, 14
Ineptidão da petição inicial, 7
Inexigibilidade, 64, 73
Iniciativa privada, 42
Inoficiosidade, 15
Inscrição, 19
Insolvência, 8, 11, 12, 17, 27, 28, 46, 47, 53
Insolvência dolosa, 6
Insuficiência do activo, 8
Insuficiência do ativo, 8
Interesse contratual negativo, 31
Interesse superior da criança, 32
Intermediação financeira, 24, 58, 71
Intermediário, 16
Interpelação, 73
Interpretação, 67, 69
Interpretação da declaração negocial, 14, 40, 65
Interpretação da lei, 19
Interpretação da vontade, 50
Interpretação do negócio jurídico, 34
Interpretação do testamento, 15
Interrupção da prescrição, 40
Inutilidade superveniente da lide, 8, 30, 53
Invalidade, 15
Inventário, 25
Inversão do ónus da prova, 9
IRS, 19

J

Juízo de probabilidade, 59
Juros, 37, 40
Juros de mora, 73
Juros legais, 25
Justificação notarial, 7

L

Lapso manifesto, 1, 32, 37, 65
Legítima, 15
Legitimidade, 34, 58
Legitimidade adjectiva, 34
Legitimidade adjectiva, 34
Legitimidade substantiva, 34, 53
Lei especial, 19
Lei estrangeira, 38
Lei processual, 34
Liberdade contratual, 66, 69
Limite de idade, 1
Limites do caso julgado, 20
Liquidação, 63

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Liquidação em execução de sentença, 12
Liquidação ulterior dos danos, 10, 72
Litigância de má-fé, 39
Litisconsórcio necessário, 21, 58
Livrança, 8
Livrança em branco, 72
Local de pagamento, 56
Lucro cessante, 72

M

Manifesta improcedência, 23
Matéria de direito, 40
Matéria de facto, 35, 40, 41, 49, 56
Modificabilidade da decisão de facto, 63
Mora, 56

N

Negócio formal, 69
Negócio jurídico, 31
Nexo de causalidade, 5, 16, 24, 52, 59, 71
Novos meios de prova, 41
Nulidade da decisão, 7
Nulidade de acórdão, 3, 8, 17, 20, 26, 29, 30, 37, 40, 48, 49, 53, 58, 65
Nulidade de cláusula, 30
Nulidade por falta de forma legal, 67
Nulidade processual, 20

O

Objecto, 12
Objecto do recurso, 44, 60, 61
Objecto impossível, 21
Objeto, 12
Objeto do recurso, 44, 60, 61
Objeto impossível, 21
Obras, 53
Obrigação, 16, 67
Obrigação de alimentos, 38
Obrigação de indemnizar, 59
Obrigação genérica, 12
Obrigações de meios e de resultado, 71
Obscuridade, 29, 37
Ofensa do caso julgado, 4, 23, 38
Ofensa do crédito ou do bom nome, 3
Omissão de pronúncia, 8, 17, 20, 26, 29, 40, 49, 53, 58, 65
Ónus da prova, 4, 5, 7, 18, 26, 45, 49, 57, 63, 69, 71
Ónus de alegação, 18, 21, 47, 68, 69
Oponibilidade, 23
Oposição à execução, 13
Oposição de julgados, 39, 58, 64, 72

Oposição entre os fundamentos e a decisão, 17, 20, 30, 65

P

Pacto de preenchimento, 73
Pagamento antecipado, 1
Pagamento em prestações, 64
Patente, 57
Pedido, 1
Pedido de juro, 25
Pedido subsidiário, 45
Penhora, 19
Perda da capacidade de ganho, 1
Perda de *chance*, 5
Perda do direito de recorrer, 34
Perícia médico-legal, 72
Pluralidade de pedidos, 45
Poderes da Relação, 20, 41, 44, 60, 61
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 35, 40, 42, 56, 57, 60, 61, 63, 66
Poderes do tribunal, 6, 41
Poluição, 2
Posse, 26
Posse de boa-fé, 26
Posse titulada, 26
Prazo, 11, 19, 47
Prazo de arguição, 15
Prazo de caducidade, 12, 64
Prazo de interposição do recurso, 50
Prazo de prescrição, 11, 70
Prazo judicial, 12
Prazo peremptório, 51
Prazo perentório, 51
Prédio confinante, 1
Prédio urbano, 22, 52
Prejuízo patrimonial, 47
Prescrição, 37, 40
Prescrição extintiva, 70
Pressupostos, 10, 17, 26, 32
Prestações periódicas, 40
Presunção, 26, 49
Presunção de culpa, 24, 59, 71
Presunção de propriedade, 66
Presunção *juris tantum*, 47
Presunções judiciais, 20, 57, 60
Princípio da igualdade, 19
Princípio da imediação, 20
Princípio da imparcialidade, 44
Princípio da intervenção mínima, 32
Princípio da livre apreciação da prova, 34, 63, 66
Princípio da oficiosidade, 73
Princípio da preclusão, 51
Princípio da proporcionalidade, 19, 32, 42

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Princípio da tipicidade, 67
Princípio da verdade material, 41
Princípio do contraditório, 20, 29, 39, 44
Princípio do pedido, 19
Princípio inquisitório, 20, 41
Privação do uso, 52, 55
Privilégio creditório, 19
Processo de contra-ordenação, 23
Processo de promoção e proteção, 32
Processo de promoção e protecção, 32
Processo especial de revitalização, 47
Processo pendente, 63
Progenitor, 19
Propositura da ação, 5
Propositura da acção, 5
Propriedade horizontal, 21
Propriedade industrial, 57
Prova pericial, 35
Prova vinculada, 66

Q

Qualificação de insolvência, 12, 47
Qualificação jurídica, 32
Questão nova, 60, 61, 73

R

Reclamação, 3, 61
Reclamação da conta, 24
Reclamação de créditos, 19, 27, 46
Rectificação, 1
Rectificação de acórdão, 37
Recurso da arbitragem, 7, 12
Recurso de apelação, 47, 68
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada, 3
Recurso de revisão, 28, 50
Recurso de revista, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18, 23, 25, 34, 38, 44, 48, 49, 56, 66, 68, 72, 73
Recurso para uniformização de jurisprudência, 58, 64
Redução, 1, 15
Reforma, 50
Reforma da decisão, 25, 65
Reforma de acórdão, 5, 6, 32
Reformatio in pejus, 7
Regime aplicável, 15
Regime de comunhão de adquiridos, 49
Registo predial, 66
Regulação das responsabilidades parentais, 18
Rejeição de recurso, 3, 4, 5, 7, 29, 38, 50, 64, 68
Relação jurídica subjacente, 34
Relações de vizinhança, 52
Remanescente da taxa de justiça, 24

Renda, 56
Renovação da prova, 41
Renúncia, 14
Repetição do julgamento, 20
Representação sem poderes, 31
Requerimento, 8, 51
Requisitos, 10, 19, 35, 64
Resolução, 30, 31
Resolução bancária, 8, 53
Resolução do negócio, 50
Resolução em benefício da massa insolvente, 11, 47
Responsabilidade, 31
Responsabilidade bancária, 17, 24, 45, 59, 71
Responsabilidade civil, 45
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, 23
Responsabilidade contratual, 17, 24, 26, 55, 59, 70, 71, 72
Responsabilidade extracontratual, 1, 2, 3, 9, 31, 36, 41, 45, 48, 52, 55, 61, 70
Restituição de bens, 20
Restituição do sinal, 60, 63, 66
Restrição de direitos, 15
Retificação, 1
Retificação de acórdão, 37
Revista excepcional, 44
Revista excepcional, 44, 61
Revogação, 30

S

Sanação, 8
Segurado, 14
Seguradora, 36
Seguro de acidentes de trabalho, 70
Seguro de vida, 14, 68
Seguro facultativo, 45, 69
Sentença, 28
Sentença homologatória, 4
Servidão, 67
Servidão de passagem, 35
Sinal, 27, 50, 60, 63
Sociedade, 63
Sociedade estrangeira, 45
Sonegação de bens, 15
Sucessão, 31
Sucessão de leis no tempo, 33
Sucessão testamentária, 15
Sucumbência, 44
Suspensão, 47
Suspensão da instância, 8

T

Taxa de juro, 25

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Taxa de justiça, 51
Teoria da causalidade adequada, 17
Teoria da impressão do destinatário, 14
Terceiro, 15
Titularidade, 1
Título constitutivo, 21
Título executivo, 4, 38, 73
Tomador, 14
Trânsito em julgado, 50, 51
Transporte aéreo, 25
Transporte rodoviário, 34
Traslado, 23
Tribunal administrativo, 8, 53
Tribunal comum, 30, 53
Tribunal da Relação, 6

U

União de contratos, 27

Uniformização de jurisprudência, 8, 56
Usucapião, 21, 66, 67
Utilidade pública, 18, 35

V

Validade, 8
Valor da causa, 45
Valores mobiliários, 17, 59, 71
Vencimento, 40, 65
Venda de bens onerados, 43
Venda judicial, 43
Venire contra factum proprium, 33
Verificação, 46
Vícios da vontade, 37
Violação de lei, 47
Vista, 2
Vontade dos contraentes, 20
Vontade real dos declarantes, 40